Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0278(COD)

27.1.2022

ALTERAÇÕES
445 - 807

Projeto de relatório
Birgit Sippel
(PE700.425v01-00)

que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817

Proposta de regulamento
(COM(2020)0612 – C9-0307/2020 – 2020/0278(COD))

Alteração 445
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Nos casos a que se refere o artigo 3.º,*** a triagem deve realizar-se em locais ***situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações***.	1. A triagem deve realizar-se em locais ***adequados identificados pelo Estado-Membro***.

Or. en

Justificação

Devem ser os Estados-Membros a decidir em que local é realizada a triagem. Esta flexibilidade é necessária devido às diferentes especificidades geográficas de cada Estado-Membro.

Alteração 446
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Nos casos a que se refere o artigo 3.º,*** a triagem deve realizar-se em locais ***situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações***.	1. A triagem deve realizar-se em locais ***adequados, selecionados pelos Estados-Membros***.

Or. it

Alteração 447
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Nos casos a que se refere o artigo 3.º,*** a triagem deve realizar-se em locais ***situados*** nas fronteiras externas ***ou nas suas imediações***.	1. A triagem deve realizar-se em ***instalações adequadas e oficiais, situadas no território dos Estados-Membros, e nas quais seja disponibilizado aos nacionais de países terceiros acesso a serviços adequados, incluindo aconselhamento jurídico, apoio judiciário gratuito e assistência linguística. Os Estados-Membros garantem que as organizações especializadas, não governamentais e da sociedade civil, bem como as pessoas que prestam assistência e aconselhamento têm acesso efetivo aos nacionais de países terceiros nas instalações e*** locais ***em que é realizada a triagem, em especial àqueles que se encontrem em centros de detenção ou em postos de passagem da fronteira, incluindo as zonas de trânsito*** nas fronteiras externas. ***Os Estados-Membros podem decidir que os nacionais de países terceiros devem residir num local específico, mas tal não deve conduzir à sua detenção, em especial se tais nacionais forem crianças não acompanhadas, crianças inseridas em famílias ou pessoas vulneráveis.*** ***Durante a triagem, a detenção deve ser tratada como uma medida de último recurso necessária, razoável e proporcionada face a um objetivo legítimo. Caso existam motivos para a aplicação de uma medida privativa da liberdade, primeiro devem ser sempre analisadas alternativas à detenção.*** ***Os Estados-Membros apenas devem recorrer à detenção como último recurso, sob reserva do direito nacional e da UE, numa base individual e na sequência de uma decisão judicial ou administrativa, e, sempre que o façam, devem garantir que as condições subjacentes respeitam a Diretiva 2013/33/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. A decisão de detenção***

deve ser traduzida para uma língua que o nacional de um país terceiro em questão compreenda.

Quando se revele necessário e com base numa apreciação individual, os Estados-Membros podem deter uma pessoa que esteja a ser objeto de triagem e que tenha solicitado proteção internacional, caso não seja possível aplicar eficazmente outras medidas alternativas menos coercivas, e exclusivamente pelos motivos indicados no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2013/33/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].

Quando se revele necessário e com base numa apreciação individual, os Estados-Membros podem deter uma pessoa que esteja a ser objeto de triagem e que não tenha solicitado proteção internacional, caso não seja possível aplicar eficazmente outras medidas alternativas menos coercivas. A pessoa deve ter acesso a um procedimento de recurso efetivo e a aconselhamento jurídico. Os requisitos relacionados com a decisão de detenção e o recurso devem respeitar o artigo 9.º da Diretiva 2013/33/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e o artigo 15.º da Diretiva 2008/115/CE [Diretiva Regresso].

Os menores e outras pessoas vulneráveis nunca devem ser detidos.

Or. en

Alteração 448
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Nos casos a que se refere o artigo 3.º,*** a triagem deve realizar-se em locais	1. A triagem deve realizar-se em ***instalações adequadas e oficiais, situadas***

situados nas fronteiras externas ***ou nas suas imediações***.	***no território dos Estados-Membros, e nas quais seja disponibilizado acesso a serviços adequados, incluindo aconselhamento jurídico e assistência linguística. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem devem dispor de acesso a um procedimento de recurso, a aconselhamento jurídico e a apoio judiciário gratuito. Os Estados-Membros garantem que as organizações especializadas, não governamentais e da sociedade civil, bem como as pessoas que prestam assistência e aconselhamento têm acesso efetivo aos nacionais de países terceiros nas instalações e*** locais ***em que é realizada a triagem, em especial àqueles que se encontrem em centros de detenção ou em postos de passagem da fronteira, incluindo as zonas de trânsito*** nas fronteiras externas.
	Or. en

Alteração 449
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se em locais situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações.	1. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se ***num local situado no território de um Estado-Membro, incluindo*** em locais situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações***, desde que seja possível aplicar a tais locais as disposições pertinentes dos artigos 5.º, 6.º, 6.º-A, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]. Deve ser dada particular atenção a necessidades processuais e de acolhimento específicas, conforme previsto no artigo 20.º da***

mesma diretiva. As instalações utilizadas para efeitos de triagem devem ser inteiramente financiadas pelo orçamento da União. Esse financiamento deve incluir a construção, o funcionamento e a renovação das estruturas atuais e futuras.

Or. en

Alteração 450
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se em locais situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações.	1. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se em locais situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações. ***No entanto, não deve em caso algum considerar-se que as pessoas sujeitas ao processo de triagem estão presentes no território de um Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 451
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As pessoas devem ser alojadas em conformidade com as normas e disposições constantes da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento]. Durante a triagem, a detenção deve ser tratada como uma medida de último recurso e deve ser o

mais breve possível, necessária, razoável e proporcionada face a um objetivo legítimo. Caso existam motivos para a aplicação de uma medida privativa da liberdade, primeiro devem ser sempre analisadas alternativas à detenção. A detenção deve ter por base uma decisão de detenção, traduzida para uma língua que a pessoa compreenda. Os menores e outras pessoas vulneráveis nunca devem ser detidos.

Or. en

Alteração 452
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A fim de cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros garantem que, para além dos representantes do mecanismo de acompanhamento independente previsto no artigo 7.º, também as organizações e pessoas que prestam assistência e aconselhamento, incluindo apoio judiciário gratuito, dispõem de acesso efetivo aos nacionais de países terceiros, em especial àqueles que se encontrem em centros de detenção ou em postos de passagem da fronteira, incluindo as zonas de trânsito nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 453
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os nacionais de países terceiros não devem ser sujeitos a tecnologias de vigilância biométrica intrusivas, como, por exemplo, programas informáticos de reconhecimento facial, reconhecimento emocional e reconhecimento comportamental, nem tampouco a análise preditiva, avaliações de risco e categorização biométrica no contexto de atividades de gestão das fronteiras, nas instalações de acolhimento ou de triagem ou nas suas imediações ou durante a triagem. Deve ser proibido o recurso a programas informáticos de reconhecimento de línguas, sistemas de deteção de mentiras ou dispositivos acústicos de longo alcance.

Or. en

Alteração 454
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os nacionais de países terceiros não devem ser sujeitos a tecnologias de vigilância biométrica intrusivas, como, por exemplo, programas informáticos de reconhecimento facial, reconhecimento emocional e reconhecimento comportamental, nem tampouco a análise preditiva, avaliações de risco e categorização biométrica no contexto de atividades de gestão das fronteiras, nas instalações de acolhimento ou de triagem ou nas suas imediações ou durante a triagem. Deve ser proibido o recurso a

	sistemas de deteção de mentiras ou dispositivos acústicos de longo alcance.

Or. en

Alteração 455
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem deve realizar-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 456
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem deve realizar-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 457
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem deve realizar-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 458
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem deve realizar-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 459
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem deve realizar-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 460
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. ***Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.***	3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 461
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção ***na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira***. Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo,	3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção***. Após expirado o prazo de 5 dias, a pessoa deve ser encaminhada, sem mais demoras, para o procedimento adequado nos termos do artigo 14.º, mesmo que a triagem não se encontre concluída, e sem prejuízo do exame médico e do controlo da vulnerabilidade***. Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar

impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, ***o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo***.	a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, ***a triagem não deve ser realizada e os nacionais de países terceiros devem ser diretamente encaminhados para o procedimento de asilo normal***.

Or. en

Alteração 462
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. ***Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da*** triagem ***nesse prazo-limite***, ***o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo***.	3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. ***Após expirado o prazo de cinco dias, a pessoa deve ser encaminhada, sem mais demoras, para o procedimento adequado nos termos do artigo 14.º, mesmo que a*** triagem ***não se encontre concluída***, ***e sem prejuízo do exame médico e do controlo da vulnerabilidade, que devem ser prosseguidos no âmbito do procedimento normal***.

Or. en

Alteração 463
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. Em ***circunstâncias*** excecionais***, quando for necessário sujeitar a*** triagem ***um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo***.	3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. Em ***situações*** excecionais***, o prazo-limite pode ser prorrogado, caso necessário para realizar devidamente o processo de*** triagem.

Or. en

Alteração 464
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos a que se ***refere o artigo*** 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de ***cinco*** dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de ***cinco*** dias pode ser prorrogado por mais ***cinco*** dias, no máximo.	3. Nos casos a que se ***referem os artigos*** 3.º ***e 5.º***, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de ***catorze*** dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. Em circunstâncias excecionais, ***nomeadamente*** quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem***, ou quando for impossível concluir o controlo de segurança, o controlo da vulnerabilidade ou o procedimento de determinação da***

	idade nesse prazo-limite, o período de ***catorze*** dias pode ser prorrogado por mais ***catorze*** dias, no máximo.

Or. en

Alteração 465
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Nos casos a que se refere o artigo 3.º,*** a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção ***na zona da fronteira externa,*** do desembarque no território do Estado-Membro em questão ***ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira***. Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.	3. A triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção ***ou*** do desembarque no território do Estado-Membro em questão. Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.

Or. en

Alteração 466
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Nos casos a que se refere o artigo 3.º,*** a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção	3. A triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção ***ou*** do desembarque no território

na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ***ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira***. Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.	do Estado-Membro em questão. Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.

Or. it

Alteração 467
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a quem se aplica o artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, caso estas permaneçam fisicamente na fronteira externa durante mais de 72 horas, o período ***de triagem*** deve ser reduzido para dois dias.	No que diz respeito às pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a quem se aplica o artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, caso***, posteriormente,*** estas permaneçam fisicamente na fronteira externa durante mais de 72 horas, ***é-lhes aplicável a triagem e*** o período ***para a mesma*** deve ser reduzido para dois dias.

Or. en

Alteração 468
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros notificam a Comissão sem demora sobre as	***Suprimido***

circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3. Logo que os motivos para a prorrogação do período de triagem deixarem de ser aplicáveis, aqueles também informam do facto a Comissão.

Or. en

Alteração 469
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros notificam a Comissão sem demora sobre as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3. Logo que os motivos para a prorrogação do período de triagem deixarem de ser aplicáveis, aqueles também informam do facto a Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 470
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros notificam a Comissão sem demora sobre as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3. Logo que os motivos para a prorrogação do período de triagem deixarem de ser aplicáveis, aqueles também informam do facto a Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 471
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***notificam*** a Comissão ***sem demora*** sobre as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3. ***Logo que os motivos para a prorrogação do período de triagem deixarem de ser aplicáveis, aqueles também informam do facto a Comissão.***	4. Os Estados-Membros ***podem notificar*** a Comissão sobre as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3.

Or. en

Alteração 472
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A supressão prende-se com o facto de o artigo 6.º, n.º 3, passar a abranger os casos a que se refere o artigo 5.º.

Alteração 473
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 474
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 475
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 476
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção.	5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção. ***Este prazo pode ser prorrogado, caso o processo de triagem o exija.***

Or. en

Alteração 477
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem zelar, em todos os momentos, e mesmo em circunstâncias excecionais, incluindo em situações de emergência, por que todas as pessoas sujeitas à triagem beneficiem de um nível de vida que garanta a sua subsistência, proteja a sua saúde física e mental e respeite os direitos que lhes são conferidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As pessoas devem ser alojadas em conformidade com as normas e disposições constantes da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 478
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Exame médico preliminar e ***controlo*** da vulnerabilidade previstos no artigo 9.º;	(a) Exame médico preliminar e ***controlos*** da vulnerabilidade previstos no artigo 9.º;

Or. en

Alteração 479
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Identificação prevista no artigo 10.º;	(b) Identificação prevista no artigo 10.º; ***sempre que uma pessoa alegue não ter qualquer nacionalidade ou caso existam motivos razoáveis para crer que a pessoa possa ser apátrida, tal deve ser claramente registado, até que seja cabalmente determinado, no âmbito de um procedimento separado, se a pessoa é efetivamente apátrida;***

Or. en

Alteração 480
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(b-A) Um controlo preliminar da vulnerabilidade, tal como previsto no artigo 9.º-A;

Or. en

Alteração 481
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Registo dos dados biométricos ***nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado***;	(c) Registo dos dados biométricos ***em conformidade com os artigos 10.º, 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac]***;

Or. en

Alteração 482
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Registo dos dados biométricos ***nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado***;	(c) Registo dos dados biométricos ***em conformidade com o Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac]***;

Or. en

Alteração 483
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Registo dos dados biométricos nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado;	(c) Registo dos dados ***ósseos em caso de dúvida sobre a menoridade de um imigrante ilegal e*** biométricos nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado;

Or. fr

Alteração 484
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Registo dos dados biométricos nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado;	(c) Registo dos dados biométricos ***e de ADN*** nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado;

Or. en

Alteração 485
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Controlo de segurança previsto no artigo 11.º;	(d) ***Um*** controlo de segurança***, tal como*** previsto no artigo 11.º;

Or. en

Alteração 486
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Preenchimento de um formulário de ***registo de informações*** previsto no artigo 13.º;	(e) Preenchimento de um formulário de ***triagem*** previsto no artigo 13.º;

Or. en

Alteração 487
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Encaminhamento para o procedimento adequado previsto no artigo 14.º.	(f) Encaminhamento para o procedimento adequado ***ou recusa de entrada, tal como*** previsto no artigo 14.º.

Or. en

Alteração 488
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A triagem pode ser complementada, no caso de nacionais de países terceiros que afirmem ser menores, por um teste ósseo destinado a confirmar a sua menoridade e para descartar os pedidos de reconhecimento do estatuto de menoridade mais manifestamente infundados.

Or. fr

Alteração 489
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para a realização da ***triagem***. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem.	7. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes ***e qualificadas responsáveis pelas fronteiras, incluindo autoridades de asilo e polícia de fronteira,*** para a realização da ***identificação e dos controlos de segurança, e garantem que o pessoal dessas autoridades recebeu formação adequada, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo]***. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem***, dentro do prazo previsto***.

Or. en

Alteração 490
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para a realização da triagem. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem.	7. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para a realização da triagem. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem. ***Todo o pessoal das autoridades que realizam a triagem deve ter recebido formação adequada, a fim de***

conhecer na íntegra o direito internacional em matéria de direitos humanos e refugiados e o SECA, de modo a poder cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais em todos os processos e a ser capaz de identificar e tratar adequadamente as pessoas com necessidades especiais. Os Estados-Membros têm de garantir a participação do pessoal das autoridades de asilo na triagem, para que mesmo quando um nacional de um país terceiro não tenha apresentado um pedido oficial de proteção internacional, essa necessidade seja reconhecida e possa ser levada a cabo uma avaliação adequada da aplicabilidade dos conceitos de primeiro país de asilo e de país terceiro seguro.

Or. en

Alteração 491
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para a realização da triagem. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem.	7. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para a realização da triagem. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem. ***Os Estados-Membros devem certificar-se que as autoridades competentes receberam formação adequada, incluindo sobre o direito europeu em matéria de migração e asilo e sobre o direito internacional em matéria de direitos humanos e refugiados; As autoridades competentes devem ainda receber formação apropriada que lhes permita identificar corretamente as pessoas vulneráveis e encaminhá-las para o procedimento adequado e para um***

apoio direcionado.

Or. en

Alteração 492
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros designam o pessoal médico qualificado para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As autoridades nacionais ***de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos, se necessário***.	Os Estados-Membros designam o pessoal médico qualificado ***e com formação apropriada*** para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º***, bem como pessoal qualificado e com formação apropriada para a realização do controlo da vulnerabilidade previsto no artigo 9.º-A***. ***Em caso de falta de recursos,*** as autoridades nacionais ***podem solicitar apoio financeiro do orçamento da UE.*** ***Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão as autoridades acima indicadas***. ***Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as eventuais alterações relativas à identidade das referidas autoridades.***

Or. en

Alteração 493
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros designam ***o pessoal médico qualificado*** para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As	Os Estados-Membros designam ***profissionais de saúde qualificados*** para a realização do exame médico previsto no

autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos***, se necessário***.	artigo 9.º***, e sempre em conformidade com os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Os profissionais de saúde devem receber formação que lhes permita identificar corretamente as vulnerabilidades e as pessoas com necessidades especiais, bem como proceder ao devido encaminhamento destas***. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos***. Os Estados-Membros devem também designar agentes de proteção contra o tráfico, encarregados de apoiar a identificação precoce de potenciais vítimas e de garantir a respetiva proteção***.
	Or. en

Alteração 494
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros designam ***o pessoal médico qualificado*** para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos***, se necessário***.	Os Estados-Membros designam ***os profissionais médicos qualificados*** para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos.
	Or. en

Alteração 495
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros designam o pessoal médico qualificado para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos, se necessário.	Os Estados-Membros designam o pessoal médico qualificado para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º ***e os testes ósseos previstos no artigo 6.º***. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos, se necessário.

Or. fr

Alteração 496
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem garantir a nomeação de um tutor legal sempre que seja dado início à triagem de um menor não acompanhado ou de uma pessoa que se declare enquanto tal. Por uma questão de coerência e consistência, e se tal for do interesse superior da criança, o tutor deve permanecer o mesmo ao longo do procedimento subsequente. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos no âmbito da triagem de um menor, independentemente de o mesmo estar ou não acompanhado.

Or. en

Alteração 497
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O superior interesse da criança deve ser uma das principais considerações na aplicação do presente regulamento. O princípio do «benefício da dúvida» a favor do menor aplica-se invariavelmente nos casos em que a idade de uma pessoa seja incerta ou contestada, não havendo qualquer documentação comprovativa dessa idade.

Or. en

Alteração 498
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes ***podem ser assistidas ou*** coadjuvadas na realização da triagem por ***peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia*** da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], ***dentro dos limites dos respetivos mandatos***.	As autoridades competentes ***devem ser*** coadjuvadas na realização da triagem por ***membros do corpo permanente*** da Guarda ***Europeia*** de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], ***em conformidade com o artigo 40.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e com o Regulamento [...] relativo à Agência da União Europeia para o Asilo***.

Or. en

Alteração 499
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes ***podem*** ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.	***O devido funcionamento da triagem e a respetiva observância da Carta dos Direitos Fundamentais estão intrinsecamente dependentes da disponibilidade de pessoal adequado e qualificado em todas as fases do processo.*** As autoridades competentes ***devem, por conseguinte,*** ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados ***por órgãos, organismos e agências da União, por organizações internacionais e por organizações não governamentais, e em especial*** pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. ***O que precede deve ocorrer, em especial, quando um Estado-Membro se vê confrontado com uma situação de afluxo maciço de pessoas e caso a sua estrutura operacional e o seu sistema de asilo se encontrem sobrecarregados. A Comissão deve também ajudar as autoridades competentes a planear a afetação de pessoal qualificado, tendo em vista assegurar condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros. Quando um órgão, organismo ou agência da União considerar necessário propor apoio a um determinado Estado-Membro, este deve ter essa proposta em devida consideração e deve poder aceitá-la, alterá-la ou rejeitá-la.***
	Or. en

Alteração 500
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.	As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos***, desde que esse pessoal específico possua a formação e as qualificações estabelecidas nos dois primeiros parágrafos***. ***O papel, as competências, as tarefas, as responsabilidades e as atividades (incluindo o tratamento de dados pessoais) das duas agências devem ser claramente definidos, limitados a tarefas de apoio e passíveis de controlo externo, incluindo através de um mecanismo de queixas eficaz e por meio do mecanismo de acompanhamento independente previsto no artigo 7.º.***

Or. en

Alteração 501
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.	As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. ***As tarefas e atividades levadas a cabo pelo pessoal pertinente das agências da UE no âmbito do presente regulamento também devem estar sujeitas ao acompanhamento a que se refere o artigo 7.º.***

Or. en

Alteração 502
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.	As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados***, mediante pedido do Estado-Membro em causa,*** pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.

Or. en

Alteração 503
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros preveem garantias específicas, que incluem:
	(a) A nomeação, assim que possível e antes do início da triagem, de um representante, sempre que a triagem vise um menor não acompanhado ou uma pessoa que se declare enquanto tal;
	(b) A aplicação, sem exceção, do princípio do «benefício da dúvida» a favor do menor, nos casos em que a idade de uma pessoa seja incerta ou contestada, não havendo qualquer documentação comprovativa dessa idade. Assim, deve ser

tratada como menor qualquer pessoa em relação à qual existam razões que fundamentem esse estatuto, bem como qualquer pessoa que se declare menor, exceto e até prova em contrário com base numa avaliação da idade ou em documentação. Os procedimentos de avaliação da idade só devem ser levados a cabo se existir uma dúvida razoável de que a pessoa não é menor, sendo que tais procedimentos devem respeitar o superior interesse da criança e dar prioridade a procedimentos não médicos, e não podem, em situação alguma, obrigar as pessoas a despirem-se ou a ser submetidas a um exame dos genitais;

(c) A garantia de que, para além do mecanismo de acompanhamento a que se refere o artigo 7.º, também as organizações não governamentais e da sociedade civil especializadas na proteção de crianças têm acesso aos procedimentos de identificação, verificação e avaliação da idade;

(d) A realização de triagens de crianças não acompanhadas e crianças inseridas em famílias em instalações apropriadas para o acolhimento de menores não acompanhados ou de famílias no território dos Estados-Membros, no âmbito do sistema convencional de proteção de menores;

(e) A garantia de que as declarações dos menores apenas servem de base ao formulário de registo de informações caso sejam assistidos por um ou por ambos os progenitores ou por um representante;

(f) A garantia de que o nacional de país terceiro em causa pode aceder a e corrigir as informações incluídas no formulário de registo de informações;

(g) A garantia de que todos os nacionais de países terceiros em causa dispõem de acesso a apoio judiciário gratuito.

Or. en

Alteração 504
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os nacionais de países terceiros devem ser informados acerca do seu direito a aconselhamento jurídico durante a triagem, devendo os Estados-Membros facilitar tal acesso caso aqueles o solicitem oralmente ou por escrito.

Or. en

Alteração 505
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Controlo dos direitos fundamentais	
1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem.	
2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente	
- para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,	
- para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em	

questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,

- para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.

Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.

A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.

Or. en

Alteração 506
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas ***para investigar***	1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas ***que garantam:***

alegações de violações ***dos*** direitos fundamentais ***relativos à triagem***.

- um controlo e uma avaliação permanentes da observância dos direitos fundamentais no âmbito de atividades de gestão das fronteiras levadas a cabo nos seus territórios ou pelas suas autoridades, incluindo a vigilância de fronteiras, a triagem e os procedimentos de asilo e de regresso,

- a investigação imediata de todas as alegações de violações ***de*** direitos fundamentais***,***

- a instauração de um processo penal sempre que tais alegações sejam sustentadas por uma averiguação independente,

- a penalização de violações de direitos fundamentais, incluindo as cometidas contra migrantes irregulares, através da aplicação de sanções proporcionadas, eficazes e dissuasivas.

Or. en

Alteração 507
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais ***relativos à triagem***.	1. Os Estados-Membros adotam as disposições ***e medidas*** adequadas ***para acompanhar e avaliar em permanência a observância dos direitos fundamentais no âmbito de atividades de gestão das fronteiras levadas a cabo nos seus territórios ou pelas suas autoridades,*** para investigar ***imediata e eficazmente todas as*** alegações de violações dos direitos fundamentais ***e para instaurar processos penais sempre que tais alegações sejam sustentadas por uma averiguação***

independente.

Or. en

Alteração 508
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais ***relativos à*** triagem.	1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais ***durante a vigilância de fronteiras, a*** triagem ***e todos os procedimentos de asilo e de regresso, bem como em situações de crise no domínio da migração e do asilo***. ***Caso se comprove a veracidade de tais alegações, devem definir medidas disciplinares claras e proporcionadas ao abrigo do direito nacional.***

Or. en

Alteração 509
Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem.	1. Os Estados-Membros adotam***, sem demora indevida,*** as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem.

Or. en

Alteração 510
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***adotam as*** disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem.	1. Os Estados-Membros ***podem adotar*** disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem.

Or. en

Alteração 511
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente ***– para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,*** ***– para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,*** ***– para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.*** ***Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.***	***Suprimido***

A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.

Or. fr

Alteração 512
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente	***Suprimido***
- para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,	
- para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,	
- para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao	

incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.

Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.

A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.

Or. en

Alteração 513
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cada*** Estado-Membro ***cria*** um mecanismo de acompanhamento ***independente***	2. ***Um*** Estado-Membro ***é livre de criar*** um mecanismo de acompanhamento ***externo para o seu procedimento de triagem nas fronteiras***

Or. fr

Alteração 514
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro ***cria*** um mecanismo de acompanhamento independente	2. Cada Estado-Membro ***assegura*** um mecanismo de acompanhamento independente ***para complementar e apoiar o acompanhamento levado a cabo pela Agência Europeia para o Asilo, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) xxx/xxx [Agência Europeia para o Asilo].***

Or. en

Alteração 515
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro ***cria*** um mecanismo de acompanhamento independente	2. ***Para efeitos do n.º 1,*** cada Estado-Membro ***incumbe*** um mecanismo de acompanhamento independente ***de***

Or. en

Alteração 516
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro ***cria*** um mecanismo de acompanhamento independente	2. Cada Estado-Membro ***assegura*** um mecanismo de acompanhamento independente***.***

Or. en

Alteração 517
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente	2. ***Neste contexto,*** cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente ***encarregado de realizar as seguintes tarefas:***

Or. en

Alteração 518
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- acompanhar de forma permanente, em coordenação com o provedor dos direitos fundamentais, se for caso disso, as atividades de controlo e de vigilância de fronteiras realizadas nos seus territórios pelas autoridades nacionais ou por agências pertinentes da UE, bem como todas as atividades desse tipo realizadas fora dos seus territórios, avaliando se as atividades em causa cumprem o direito nacional, o direito da UE e o direito internacional aplicáveis;

Or. en

Alteração 519
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel

Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- acompanhar de forma permanente todas as atividades de gestão das fronteiras realizadas nos seus territórios, quer por autoridades nacionais quer por agências pertinentes da UE, incluindo durante situações de emergência, e acompanhar todas as atividades desse tipo realizadas por autoridades nacionais fora dos seus territórios,

Or. en

Alteração 520
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- avaliar se as atividades em causa cumprem o direito nacional, o direito da UE e o direito internacional aplicáveis,

Or. en

Alteração 521
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir o cumprimento do	***Suprimido***

direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,

Or. en

Alteração 522
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 523
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— ***para garantir*** o cumprimento do direito europeu e internacional***, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem***,	— ***acompanhar e avaliar*** o cumprimento do direito europeu e internacional ***no âmbito da triagem e dos procedimentos de asilo e de regresso***,

Or. en

Alteração 524
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— ***para*** garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,	— garantir o cumprimento do direito ***nacional, da UE*** e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante ***a vigilância de fronteiras,*** a triagem ***e os procedimentos de asilo, de regresso e de fronteira***,

Or. en

Alteração 525
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, ***incluindo a*** Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem***,***	— para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, ***bem como da*** Carta dos Direitos Fundamentais, ***no que se refere às medidas restritivas adotadas para garantir que o nacional de país terceiro permanece à disposição das autoridades de triagem*** durante a triagem***.***

Or. en

Alteração 526
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais***, durante a triagem***,	— para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais,

Or. en

Alteração 527
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.

Or. en

Alteração 528
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 529
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*

— para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 530
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 531
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 532
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— ***para*** garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção ***da pessoa em questão***, especialmente no que diz respeito aos motivos ***e*** à duração***,***	— garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais ***e da União*** em matéria de detenção ***de migrantes***, especialmente no que diz respeito aos motivos***, à necessidade e à proporcionalidade, bem como*** à duração***, às condições, incluindo o acesso a apoio judiciário gratuito,*** da detenção

Or. en

Alteração 533
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,	— para garantir, se necessário, o cumprimento das regras ***da União e*** nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos***, às condições*** e à duração da detenção,

Or. en

Alteração 534
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- comunicar ao público todos os casos de incumprimento que venha a detetar,

Or. en

Alteração 535
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 536
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 537
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 538
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 539
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— ***para garantir que as alegações de violações dos*** direitos fundamentais ***relativos à triagem***, ***incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.***	— ***instaurar e realizar investigações para avaliar a violação de*** direitos fundamentais,

Or. en

Alteração 540
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais ***relativos à triagem***, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.	— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, ***ao interesse superior da criança, ao direito a cuidados de saúde, à proteção de dados e às condições de acolhimento,*** são tratadas com eficácia e sem demora indevida. ***Devem ser indicadas as vias de acesso à justiça por parte das pessoas afetadas.***

Or. en

Alteração 541
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais	— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais

relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas ***com eficácia*** e sem demora indevida.	relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são ***devidamente investigadas e, se for caso disso,*** tratadas ***adequadamente*** e sem demora indevida.

Or. en

Alteração 542
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- comunicar ao público todos os casos de incumprimento que venha a detetar,

Or. en

Alteração 543
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- transmitir às autoridades de ação penal nacionais todos os elementos de prova que tenha conseguido recolher no que se refere a casos individuais de violações dos direitos fundamentais,

Or. en

Alteração 544
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- transmitir às autoridades de ação penal pertinentes todos os elementos de prova que tenha conseguido recolher no que se refere a casos individuais de violações dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 545
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- acompanhar a eficácia das ações penais e, se for caso disso, a aplicação de sanções a casos de violação dos direitos fundamentais dos migrantes.

Or. en

Alteração 546
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1 O mecanismo de acompanhamento independente deve emitir recomendações para os Estados-Membros e as agências da UE, conforme referido no n.º 2, devendo além disso apresentar um relatório anual e público sobre as suas

conclusões e recomendações. As conclusões do mecanismo de acompanhamento independente devem ser disponibilizadas às autoridades do Estado-Membro pertinente para efeitos de investigações e ações penais subsequentes relacionadas com violações de direitos humanos. As autoridades do Estado-Membro devem assegurar que as recomendações são objeto de um seguimento imediato e eficaz, informando o mecanismo de acompanhamento em conformidade.

Or. en

Alteração 547
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1 O acompanhamento aplica-se tanto às autoridades nacionais como a quaisquer agências e órgãos da UE envolvidos nos procedimentos acima referidos. Os Estados-Membros devem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e independentes, incluindo autoridades responsáveis pela proteção de dados, para participarem ativamente no acompanhamento. Os Estados-Membros garantem que as autoridades de acompanhamento dispõem de acesso sem entraves aos documentos e instalações pertinentes.

Or. en

Alteração 548
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel

Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1 Os mecanismos de acompanhamento independentes devem emitir recomendações para os Estados-Membros e as agências da UE, conforme referido no n.º 1 do presente artigo, devendo além disso apresentar aos parlamentos nacionais um relatório anual e público sobre as suas conclusões e recomendações, bem como sobre as medidas adotadas com vista à aplicação de tais recomendações.

Or. en

Alteração 549
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 550
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência*** do mecanismo.	Os Estados-Membros ***garantem que o mecanismo de acompanhamento independente é capaz de levar a cabo o seu trabalho, garantindo, no mínimo, o cumprimento das recomendações do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT). Em especial, os Estados-Membros e, se for caso disso, as agências da UE, devem garantir que, em qualquer momento, o mecanismo de acompanhamento independente:*** ***- é capaz de receber e de dar seguimento a informações enviadas por organizações internacionais, organizações não governamentais, jornalistas e agências e instituições da UE, mesmo que não façam parte*** do mecanismo***, bem como por todas as pessoas afetadas, ainda que não se encontrem no Estado-Membro em causa ou no território da UE,*** ***- dispõe de acesso sem entraves a qualquer local e área, incluindo fronteiras marítimas e terrestres, bem como esquadras de polícia e instalações de detenção e acolhimento, que considere pertinente para o desempenho do seu mandato, de modo a realizar visitas anunciadas e não anunciadas periódicas, em número ilimitado e sem restrições,*** ***- dispõe de acesso a todos os equipamentos utilizados no contexto da gestão das fronteiras e recebe informações sobre a respetiva utilização,*** ***- dispõe de acesso a todos os documentos, ficheiros e registos importantes para a sua missão e fica autorizado a efetuar ou a receber cópias dos mesmos, incluindo os abrangidos por um dever de confidencialidade,*** ***- é capaz de receber queixas de pessoas que aleguem violações dos seus direitos fundamentais, ou dos respetivos representantes, independentemente do momento em que ocorreram os alegados incidentes ou do local em que a pessoa se***

encontra aquando da apresentação da queixa,

- tem o direito de aceder sem entraves e de ouvir, enquanto testemunhas, todas as pessoas que aleguem ter testemunhado violações de direitos fundamentais ou que aleguem uma violação dos seus próprios direitos fundamentais, no pleno respeito pela confidencialidade.

Or. en

Alteração 551
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.	Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo***, incluindo ao garantir que as organizações nacionais defensoras dos direitos humanos, os provedores de justiça, as organizações independentes não governamentais ou da sociedade civil e as organizações internacionais fazem parte do sistema de acompanhamento***. ***Nos casos em que existem órgãos nacionais independentes no domínio dos direitos humanos dotados de mandatos legais ou constitucionais que abrangem atividades de gestão das fronteiras, como por exemplo, provedorias nacionais, instituições nacionais no domínio dos direitos humanos ou mecanismos nacionais de prevenção da tortura criados nos termos do Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura, tais organismos podem ser desde logo designados como o mecanismo de acompanhamento independente, nos termos do n.º 2. Devem convidar***

organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.

Caso não existam órgãos dessa natureza, os Estados-Membros devem criá-los, com o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais, e tendo plenamente em conta os instrumentos internacionais que regem tais instituições e salvaguardam a sua independência, nomeadamente os Princípios de Paris[1], os Princípios de Veneza[2], a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2020, sobre o papel do Provedor de Justiça[3] e o Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura[4].

Or. en

Alteração 552
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.	Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo***, em consonância com critérios reconhecidos ao abrigo do direito e das normas internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos***. ***Essas garantias devem prever a seleção de intervenientes nacionais e internacionais independentes e pertinentes, incluindo, pelo menos, um representante da Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e um representante do Provedor de Justiça da UE ou dos provedores de justiça nacionais, encarregados de analisar a independência do mecanismo anualmente e de apresentar um relatório a esse respeito à***

Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 553
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.	Os Estados-Membros ***criam um mecanismo de acompanhamento ou designam um mecanismo existente, e*** preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.

Or. en

Alteração 554
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 555
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 556
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 557
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais ***emite orientações gerais para*** os Estados-Membros ***relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente***. ***Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.***	A Agência dos Direitos Fundamentais***, a favor da imigração em massa na Europa, abstém-se de aconselhar*** os Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 558
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. ***Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia***	A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente.

de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 559
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações ***gerais*** para os Estados-Membros relativas ***à criação desse*** mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, ***os Estados-Membros podem solicitar apoio à*** Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento ***do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as*** garantias de independência ***desses*** mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.	***Com base no quadro previsto no presente artigo,*** a Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações para os Estados-Membros relativas ***ao estabelecimento de um*** mecanismo ***de acompanhamento*** e ao seu funcionamento independente. Além disso, ***a*** Agência dos Direitos Fundamentais ***deve apoiar os Estados-Membros*** no desenvolvimento ***e na aplicação das*** garantias de independência ***dos*** mecanismos ***de acompanhamento***, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 560
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros ***podem*** solicitar apoio à	A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros ***devem*** solicitar apoio à

Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.	Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 561
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.	***Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo,*** a Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 562
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos casos em que existem órgãos nacionais independentes no domínio dos direitos humanos dotados de mandatos legais ou constitucionais que abrangem atividades de gestão das fronteiras, como por exemplo, provedorias nacionais, instituições nacionais no domínio dos direitos humanos ou mecanismos nacionais de prevenção da tortura criados nos termos do Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura, tais organismos devem ser designados como o mecanismo de acompanhamento independente, nos termos do presente artigo. Devem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes, bem como organizações da sociedade civil e defensores dos direitos humanos, para participarem na criação do mecanismo e desempenharem as tarefas do mesmo, conforme descritas no presente artigo.
	Caso não existam órgãos dessa natureza, os Estados-Membros devem criá-los, com o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais, e tendo plenamente em conta os instrumentos internacionais que regem tais instituições e salvaguardam a sua independência, nomeadamente os Princípios de Paris[1-A], os Princípios de Veneza[2-A], a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2020, sobre o papel do Provedor de Justiça[3-A] e o Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura[4-A].
	Em todos os casos, os elementos que participam na criação do mecanismo de acompanhamento independente e no desempenho das suas tarefas devem ser selecionados de forma transparente e passível de responsabilização, nomeadamente através de um concurso público.

[1-A] Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais (Princípios de Paris), aprovados pela Resolução n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993, da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/RES/48/134).

[2-A] Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza); Princípios relativos à proteção e promoção da provedoria (Princípios de Veneza), 2019, CDL-AD (2019) 005.

[3-A] Resolução de 2020 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o papel do Provedor de Justiça e das instituições de mediação na promoção e salvaguarda dos direitos humanos, da boa governação e do Estado de direito, A/RES/75/186.

[4-A] Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002, na 57.ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução A/RES/57/199, e que entrou em vigor em 22 de junho de 2006.

Or. en

Alteração 563
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O trabalho dos mecanismos de acompanhamento independentes contribuirá para a avaliação da aplicação e da implementação eficazes da Carta dos Direitos Fundamentais, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, e com o anexo III do Regulamento (UE) 2021/1060 (Regulamento Disposições Comuns).

Or. en

Alteração 564
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Assim que a independência e o funcionamento eficaz do mecanismo tiverem sido verificados em conformidade com as orientações desenvolvidas pela Agência dos Direitos Fundamentais, o mecanismo deve receber financiamento adequado do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, bem como de outras fontes de financiamento da UE. Nesse caso, o funcionamento e a eficácia do mecanismo de acompanhamento, incluindo o cumprimento dos critérios relacionados com a independência do mecanismo, devem ser incluídos nos critérios de programação nacional e na revisão intercalar desses fundos.

Or. en

Alteração 565
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em especial, o mecanismo de acompanhamento independente deve:
	- receber e de dar seguimento a informações do domínio público e/ou a informações enviadas por organizações

internacionais, organizações não governamentais, jornalistas, agências e instituições da UE e pessoas afetadas, ainda que tais pessoas não se encontrem no Estado-Membro em causa,

- dispor de acesso sem entraves a qualquer local, incluindo fronteiras marítimas e terrestres e instalações de detenção e acolhimento, que considere pertinente para o desempenho do seu mandato, devendo também poder realizar visitas anunciadas e não anunciadas periódicas,

- dispor de acesso a todos os documentos e registos importantes para a sua missão e ficar autorizado a efetuar ou a receber cópias, cuja confidencialidade deve garantir,

- ser capaz de receber queixas de vítimas de possíveis violações dos direitos fundamentais, ou dos respetivos representantes, que deve encaminhar para a autoridade judicial nacional competente;

- ter o direito de ouvir testemunhas e alegadas vítimas de violações de direitos fundamentais, no pleno respeito pela confidencialidade.

Or. en

Alteração 566
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 567
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 568
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 569
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 570
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem convidar organizações ***e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no*** acompanhamento.	***As*** organizações ***da sociedade civil, que poderão não fazer parte do mecanismo de*** acompanhamento ***independente, devem poder alertar para possíveis violações, fornecendo elementos de prova e relatórios, encaminhando e representando pessoas e apresentando queixas em seu nome, independentemente do facto de os queixosos se encontrarem no território do Estado-Membro aquando da queixa***.

Or. en

Alteração 571
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem ***convidar*** organizações ***e órgãos nacionais, internacionais e*** não governamentais ***pertinentes para participarem*** no acompanhamento.	Os Estados-Membros podem ***recusar a participação de*** organizações não governamentais no acompanhamento ***do procedimento de triagem dos migrantes que tentam entrar na União Europeia***.

Or. fr

Alteração 572
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para ***participarem*** no acompanhamento.	Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para ***assistirem*** no acompanhamento.

Or. fr

Alteração 573
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de acompanhar o respeito pelos direitos fundamentais, as autoridades nacionais e internacionais envolvidas devem criar um mecanismo específico e independente de apresentação de queixas para os nacionais de países terceiros, incluindo aqueles a quem não foi conferido o direito de entrar no território, os que correm o risco de ser repatriados e/ou os que já foram efetivamente repatriados para um país terceiro. Este mecanismo deve incluir uma linha direta disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, a que as pessoas possam aceder para evitar novas violações dos seus direitos fundamentais, nomeadamente no caso de estarem em risco de serem

arbitrariamente obrigadas a regressar a um país terceiro. Nos Estados-Membros em que um tal mecanismo de apresentação de queixas já exista no âmbito de mecanismos independentes nacionais para os direitos humanos, podem utilizar-se estes últimos em vez de se proceder à criação de um mecanismo novo. O pessoal deste mecanismo, incluindo o pessoal que assegura o funcionamento da linha direta, não deve, por força do trabalho que desenvolve no mecanismo, ser visado por ações penais instauradas pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 574
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem desenvolver um procedimento de apresentação de queixas eficaz e acessível, disponível nas fronteiras e cuja existência seja do conhecimento geral, incluindo nos países vizinhos. Devem assegurar a investigação de todas as alegações de violações dos direitos fundamentais durante a vigilância de fronteiras, a triagem, os procedimentos de asilo e de regresso, em conformidade com os requisitos inerentes ao direito a uma boa administração, na qualidade de princípio geral do direito da UE, e com o artigo 47.º da Carta. As queixas devem ser tratadas imediata e eficazmente, de forma imparcial e por pessoas que atuem de forma independente, garantindo a audição e a devida participação das vítimas. A investigação tem de assegurar a reparação e a indemnização, bem como a identificação e a devida acusação dos

responsáveis.

Or. en

Alteração 575
Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, se as houver.

Or. en

Alteração 576
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso necessário, o mecanismo deve poder receber financiamento através do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF) ou de qualquer outro fundo da UE pertinente.

Or. en

Alteração 577
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 - parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo de acompanhamento independente deverá funcionar em sinergia com outros instrumentos de acompanhamento dos direitos fundamentais da UE, e em especial com os previstos nos artigos 109.º, 110.º e 111.º do Regulamento (UE) 2019/1896 (Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira), o mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tal como estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo] e o mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento relativo ao mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen]. As observações, recomendações ou pareceres emitidos pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex, bem como os relatórios de incidentes graves relacionados com a violação de direitos fundamentais, devem ser partilhados entre o mecanismo de acompanhamento independente e os órgãos de acompanhamento das agências da UE.
	O mecanismo de acompanhamento independente não afeta os mandatos de órgãos de acompanhamento existentes a nível da UE e internacional.
	Or. en

Alteração 578
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 - parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas afetadas, por escrito e oralmente, informações sobre o mecanismo que sejam concisas, transparentes, inteligíveis e facilmente acessíveis, utilizando uma linguagem clara e simples que a pessoa afetada compreenda.

Or. en

Alteração 579
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Assim que a independência e as competências adequadas do mecanismo tiverem sido verificadas pela Agência dos Direitos Fundamentais, o mecanismo deve receber financiamento adequado do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, bem como de outras fontes de financiamento da UE, devendo o mecanismo ser independente do Estado-Membro no qual opera.

Or. en

Alteração 580
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo deve apresentar ao público um relatório anual sobre as suas conclusões e recomendações, incluindo sobre as medidas adotadas para responsabilizar os responsáveis por violações dos direitos fundamentais. Esse relatório deve contribuir para a avaliação da observância da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 1, e no anexo III do Regulamento (UE) 2018/0196 (Regulamento Disposições Comuns).

Or. en

Alteração 581
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Proteção de dados
	1. O Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento (UE) 2018/1725 e, se for caso disso, a Diretiva (UE) 2016/680 são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da aplicação do presente regulamento.
	2. Os Estados-Membros devem, no que se refere às suas atividades de gestão das fronteiras e à realização da triagem ao abrigo do presente regulamento, consultar anualmente a autoridade nacional de controlo criada nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção dos direitos à proteção de dados e à privacidade. A autoridade nacional de controlo publicará as suas avaliações

	anualmente.
	3. O CEPD e a AEPD podem emitir diretrizes sobre a recolha e o tratamento de dados ao abrigo do presente regulamento.
	4. Os Estados-Membros publicarão anualmente o número de pedidos apresentados por titulares de dados e de declarações relativas à proteção de dados disponibilizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 no âmbito da triagem e de procedimentos de asilo e de regresso.

Or. en

Alteração 582
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem ***devem ser informados sucintamente*** da finalidade e das modalidades da ***triagem***:	1. ***Os Estados-Membros devem informar todos*** os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem***, de modo claro e abrangente, e numa língua que os mesmos compreendam, acerca*** da finalidade***, da duração*** e das modalidades da ***mesma, bem como sobre os direitos desses nacionais, incluindo***:

Or. en

Alteração 583
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem ***devem ser informados sucintamente*** da finalidade ***e*** das modalidades da triagem:	1. ***As autoridades competentes devem informar*** os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem ***acerca*** da finalidade***,*** das modalidades ***e da duração*** da triagem***, bem como sobre o direito de asilo, e em especial***:

Or. en

Alteração 584
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem devem ser informados sucintamente da finalidade e das modalidades da triagem:	1. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem devem ser informados ***adequada e*** sucintamente da finalidade e das modalidades da triagem:

Or. en

Alteração 585
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os passos e as modalidades da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem;	(a) Os passos***, a finalidade, a duração*** e as modalidades da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem;

Or. en

Alteração 586
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os passos ***e*** as modalidades da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem;	(a) Os passos***, a finalidade,*** as modalidades ***e a duração*** da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem; Os passos e a duração da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem;

Or. en

Alteração 587
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os passos e as modalidades da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem***;***	(a) Os passos e as modalidades da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem***, e em especial o direito desses nacionais a solicitarem proteção internacional ou outras formas de proteção previstas no direito nacional.***

Or. en

Alteração 588
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem***, incluindo a obrigação que lhes***	(b) Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem***;***

incumbe de permanecerem nas instalações designadas durante a triagem.

Or. en

Alteração 589
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem***, incluindo a obrigação que lhes incumbe de permanecerem nas instalações designadas durante a triagem***.	(b) Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem.

Or. en

Alteração 590
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem, incluindo a obrigação que lhes incumbe de permanecerem nas instalações designadas durante a triagem.	(b) Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem, incluindo ***a possibilidade de contactarem e serem contactados por organizações que prestam informações e assistência jurídica, conforme indicado no artigo 8.º, n.º 4, bem como*** a obrigação que lhes incumbe de permanecerem nas instalações designadas durante a triagem.

Or. en

Alteração 591
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O direito, conforme indicado no artigo 8.º, de contactarem e serem visitados por organizações, órgãos e pessoas que prestam informações e assistência jurídica, e o direito de contactarem o mecanismo de acompanhamento previsto no artigo 7.º;

Or. en

Alteração 592
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A possibilidade e as modalidades para efetuar um pedido de proteção internacional, ou outras formas de proteção, conforme previsto no direito nacional, bem como os procedimentos que se seguem a um pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 593
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão;

Or. en

Alteração 594
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) O direito a serem reagrupados com membros da família ou familiares presentes no território dos Estados-Membros, bem como as modalidades de exercício de tal direito;

Or. en

Alteração 595
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) As modalidades para exercer o seu direito de efetuar um pedido de proteção internacional, ou outras formas de proteção nos termos do direito nacional, bem como o procedimento de recolocação

ao abrigo do mecanismo de repartição automática estabelecido pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração];

Or. en

Alteração 596
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) A obrigação de regresso aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular em conformidade com a Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso];

Or. en

Alteração 597
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-D) As possibilidades de participação num programa com fornecimento de materiais logísticos, financeiros e outros ou ajuda em espécie para apoiar a partida voluntária;

Or. en

Alteração 598
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-E) As condições de participação na recolocação de acordo com o artigo XX do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [antigo Regulamento de Dublim];

Or. en

Alteração 599
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-F) As informações a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 [RGPD];

Or. en

Alteração 600
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-G) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-G) As finalidades subjacentes à recolha de dados biométricos e a lista completa de bases de dados pertinentes, nacionais ou da União, que a autoridade competente irá consultar em conformidade com os artigos 10.º e 11.º;

Or. en

Alteração 601
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-H) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-H) Informações sobre o direito de retificação e de aditamento de informações;

Or. en

Alteração 602
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-I) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-I) A possibilidade de contactarem e serem visitados por organizações, órgãos e pessoas, que prestam informações e assistência jurídica, conforme referido nos artigos 6.º, n.º 1, e 8.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 603
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-J) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-J) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o direito nacional e com os procedimentos de residência conexos do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 604
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante a triagem, se necessário, os nacionais de países terceiros também devem receber informações sobre:	***Suprimido***
(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão, na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas;	
(b) Caso tenham pedido ou haja indicações de que pretendem pedir proteção internacional, informações relativas à obrigação de pedido de proteção internacional no Estado-Membro de primeira entrada ou estada legal estabelecida no artigo [9.º, n.os 1 e 2] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [antigo Regulamento de Dublim], cujas consequências do incumprimento estão estabelecidas no artigo [10.º, n.º 1] desse regulamento e as informações estabelecidas no artigo 11.º desse regulamento, bem como sobre os procedimentos utilizados na sequência da criação de um pedido de proteção internacional;	
(c) A obrigação de regresso aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular em conformidade com a Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso];	
(d) As possibilidades de participação num programa com fornecimento de materiais logísticos, financeiros e outros ou ajuda em espécie para apoiar a partida voluntária;	

(e) As condições de participação na recolocação de acordo com o artigo XX do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [antigo Regulamento de Dublim];

(f) As informações a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679[35] [RGPD].

[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016.

Or. en

Alteração 605
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Durante a*** triagem, ***se necessário,*** os ***nacionais de países terceiros também devem receber*** informações sobre:	2. ***No início da*** triagem, os ***Estados-Membros devem facultar*** informações ***claras, numa língua que as pessoas sujeitas a triagem compreendam,*** sobre:

Or. en

Alteração 606
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão***, *na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas***;	(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão;

Or. en

Alteração 607
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão***, *na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas***;	(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão;

Or. en

Alteração 608
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada***, permanência e residência*** do Estado-Membro em questão, na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas;	(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada do Estado-Membro em questão, na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas;

Or. en

Alteração 609
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Caso tenham pedido ou haja indicações de que pretendem pedir proteção internacional,*** informações relativas à obrigação de pedido de proteção internacional no Estado-Membro de primeira entrada ou estada legal estabelecida no artigo [9.º, n.os 1 e 2] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [antigo Regulamento de Dublim], cujas consequências do incumprimento estão estabelecidas no artigo [10.º, n.º 1] desse regulamento e as informações estabelecidas no artigo 11.º desse regulamento, bem como sobre os procedimentos utilizados na sequência da criação de um pedido de proteção internacional;	(b) Informações relativas à obrigação de pedido de proteção internacional no Estado-Membro de primeira entrada ou estada legal estabelecida no artigo [9.º, n.os 1 e 2] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [antigo Regulamento de Dublim], cujas consequências do incumprimento estão estabelecidas no artigo [10.º, n.º 1] desse regulamento e as informações estabelecidas no artigo 11.º desse regulamento, bem como sobre os procedimentos utilizados na sequência da criação de um pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 610
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel

Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A obrigação de regresso aplicável aos nacionais de países terceiros ***em situação irregular*** em conformidade com a Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso];	(c) ***Se for caso disso,*** a obrigação de regresso aplicável aos nacionais de países terceiros em conformidade com a Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso];

Or. en

Alteração 611
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) As condições de participação na recolocação de acordo com o artigo XX do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [antigo Regulamento de Dublim];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 612
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) ***As informações*** a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679[35] [RGPD].	(f) ***Os direitos*** a que se refere o artigo 13.º ***e os artigos 15.º a 19.º, inclusive,*** do Regulamento (UE) 2016/679[35] [RGPD]***, o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680***

	[Diretiva Cooperação Policial] e o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725.
[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016.	[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016.

Or. en

Alteração 613
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Testes ósseos que podem ser realizados para confirmar ou negar a menoridade.

Or. fr

Alteração 614
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ou que seja razoável presumir que compreende, por escrito e, em	3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ou que seja razoável presumir que compreende, por escrito e, em

circunstâncias excecionais, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. ***Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.***	circunstâncias excecionais, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação.

Or. en

Alteração 615
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ***ou que seja razoável presumir que compreende,*** por escrito e***, em circunstâncias excecionais, caso necessário,*** oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.	3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, por escrito e oralmente, recorrendo a serviços de interpretação ***e a uma linguagem clara, com o apoio, nomeadamente, de mediadores culturais com a devida formação***. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa***, devendo tal comunicação ser efetuada por profissionais com a devida formação e, no caso dos menores não acompanhados, na presença do representante nomeado nos termos do artigo 9.º-A***.

Or. en

Alteração 616
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ***ou que seja razoável presumir que compreende,*** por escrito e***, em circunstâncias excecionais, caso necessário,*** oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.	3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua ***e num formato*** que o nacional de país terceiro compreenda, por escrito e oralmente, recorrendo a serviços de interpretação***, caso necessário***. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa. ***No caso de se tratar de uma criança, as informações devem ser facultadas de uma forma adaptada à idade.***

Or. en

Alteração 617
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ***ou que seja razoável presumir que compreende,*** por escrito e***, em circunstâncias excecionais, caso necessário,*** oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.	3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, por escrito e oralmente, recorrendo a serviços de interpretação***, e, designadamente, a mediadores culturais com a devida formação***. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.

Or. en

Alteração 618
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ou que seja razoável presumir que compreende, por escrito ***e, em circunstâncias excecionais***, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.	3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ou que seja razoável presumir que compreende, por escrito ***ou***, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.

Or. en

Alteração 619
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ou que seja razoável presumir que compreende, por escrito e, em circunstâncias excecionais, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade ***e o género*** da pessoa.	3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ou que seja razoável presumir que compreende, por escrito e, em circunstâncias excecionais, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade da pessoa.

Or. en

Alteração 620
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A prestação de informações a crianças deve ser feita por profissionais com a devida formação, de uma forma adaptada à idade e tanto oralmente como por escrito, e, no caso dos menores não acompanhados, na presença do representante nomeado nos termos do artigo 9.º-A.

Or. en

Alteração 621
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso dos nacionais de países terceiros que procuram proteção internacional, estas informações podem ser fornecidas ao mesmo tempo que as informações previstas no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo].
	As autoridades responsáveis devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar serviços de interpretação e, sempre que necessário e adequado, de mediação cultural destinados a facilitar o acesso ao procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 622
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem autorizar as organizações e os órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 623
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem autorizar as organizações e os órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 624
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***podem*** autorizar as organizações e os órgãos	4. Os Estados-Membros ***devem*** autorizar as organizações e os órgãos

nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ***ao abrigo do presente artigo*** durante a triagem***, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional***.	nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações ***e assistência*** aos nacionais de países terceiros durante a triagem.

Or. en

Alteração 625
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***podem*** autorizar as organizações e os órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.	4. Os Estados-Membros ***devem*** autorizar as organizações e os órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes***, bem como os defensores dos direitos humanos,*** a acederem ***às instalações pertinentes, a fim de*** prestarem informações aos nacionais de países terceiros***, em condições seguras e adequadas,*** ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 626
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Os Estados-Membros ***podem*** autorizar as organizações e os órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.	4. Os Estados-Membros ***devem*** autorizar as organizações e os órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações ***e aconselhamento jurídico*** aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 627
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem autorizar ***as organizações e*** os órgãos nacionais***, internacionais e não governamentais*** competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.	4. Os Estados-Membros podem autorizar os órgãos nacionais competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 628
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem autorizar ***as organizações e*** os órgãos nacionais***,*** internacionais ***e não***	4. Os Estados-Membros podem autorizar os órgãos nacionais ***e*** internacionais competentes e pertinentes a

governamentais competentes e pertinentes a prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.	prestarem informações aos nacionais de países terceiros ao abrigo do presente artigo durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 629
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Direito à informação e a retificação
	1. Os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem receberão, em formato eletrónico e em papel, imediatamente após o processo de triagem, uma cópia de todos os dados pessoais tratados e informações a seu respeito registadas ao abrigo do presente regulamento. Durante o período de conservação das informações, os nacionais de países terceiros terão o direito de obter outra cópia de todos os dados pessoais e informações a seu respeito registadas ao abrigo do presente regulamento.
	2. Os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem terão o direito de conhecer o período de conservação exato de todos os dados a seu respeito armazenados e tratados que tenham sido incluídos no formulário ou no respetivo anexo. Terão ainda o direito de retificar ou completar os dados pessoais recolhidos durante o processo de triagem, bem como quaisquer informações que tenham fornecido durante esse processo, em especial as informações previstas no artigo 10.º e no

formulário de registo de informações a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 630
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Direito à informação e a retificação
	1. Os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem receberão, em formato eletrónico e em papel, imediatamente após o processo de triagem, uma cópia de todos os dados pessoais tratados e informações a seu respeito registadas ao abrigo do presente regulamento. Durante o período de conservação das informações, os nacionais de países terceiros terão o direito de obter outra cópia de todos os dados pessoais e informações a seu respeito registadas ao abrigo do presente regulamento.
	2. Os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem terão o direito de retificar ou completar os dados pessoais recolhidos durante o processo de triagem, bem como quaisquer informações que tenham fornecido durante esse processo, em especial as informações previstas nos artigos 10.º e 13.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 631
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Exames médicos ***e vulnerabilidades***	Exames médicos ***preliminares***

Or. en

Alteração 632
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem ***a que se refere o artigo 3.º*** devem ser sujeitos a um exame médico preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados ***imediatos*** ou de isolamento por motivos de saúde pública***, salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto***.	1. ***Todos*** os nacionais de países terceiros submetidos à triagem devem ser sujeitos a um exame médico preliminar ***realizado por profissionais de saúde qualificados e com a devida formação,*** de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados ***de saúde*** ou de isolamento por motivos de saúde pública.

Or. en

Alteração 633
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ***ou*** de isolamento por motivos de saúde pública***, salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto***.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar ***por pessoal médico qualificado***, de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ***e a longo prazo, bem como*** de isolamento por motivos de saúde pública.

Or. en

Alteração 634
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública***, salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto***.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser ***sempre*** sujeitos a um exame médico preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública.

Or. en

Alteração 635
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública***, salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto***.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar ***por profissionais médicos qualificados,*** de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública.

Or. en

Alteração 636
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 9.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se ***refere o artigo 3.º*** devem ser sujeitos a um exame ***médico*** preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública, salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se ***referem os artigos 3.º e 5.º*** devem ser sujeitos a um exame preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados ***de saúde*** imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública, salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes

considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto.

considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto. ***Sempre que se afigure necessário em função do exame preliminar, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se referem os artigos 3.º e 5.º devem ser sujeitos a um exame médico.***

Or. en

Alteração 637
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso dos nacionais de países terceiros que procuram proteção internacional, o exame médico preliminar a que se refere o primeiro parágrafo pode fazer parte do exame médico previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo].

Or. en

Alteração 638
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se necessário, verifica-se se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade, são vítimas	2. Se necessário, verifica-se se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade, são vítimas

de tortura ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais ***na aceção do artigo 20.º da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada]***.	de tortura ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais.

Or. en

Alteração 639
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se necessário, verifica-se*** se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade***,*** são vítimas de tortura ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo ***20.º*** da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada].	2. ***Os profissionais de saúde deverão verificar*** se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade ***ou se*** são vítimas de tortura***, ou de outro tratamento degradante e desumano, são apátridas ou correm o risco de apatridia,*** ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo ***21.º*** da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada] ***e do artigo 20.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo]***.

Or. en

Alteração 640
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se necessário, verifica-se*** se as pessoas ***a que se refere o n.º 1*** se encontram em situação de vulnerabilidade, são vítimas de tortura ou têm necessidades	2. ***Os Estados-Membros deverão verificar*** se as pessoas ***que são submetidas à triagem*** se encontram em situação de vulnerabilidade, ***ou se*** são vítimas de

especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo ***20.º*** da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada].

tortura, ***são apátridas ou correm o risco de apatridia,*** ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo ***21.º*** da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada] ***e do artigo 20.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo]***.

Or. en

Alteração 641
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se necessário***, verifica-se se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade, ***são*** vítimas de tortura ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo 20.º da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada].	2. ***Além disso***, verifica-se se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade, ***o que pode incluir*** vítimas de tortura ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo 20.º da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada].

Or. en

Alteração 642
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sempre que uma pessoa alega não ter nacionalidade ou quando há motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa possa ser apátrida, esse facto deve ser claramente registado até se determinar

	plenamente se a pessoa é apátrida num procedimento separado.

Or. en

Alteração 643
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão deve receber assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental. Os menores devem receber assistência de pessoal devidamente treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 644
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão ***deve*** receber assistência ***atempada e adequada*** com vista à proteção da sua saúde física e mental. ***Os menores devem receber assistência de pessoal devidamente***	3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão ***poderá*** receber assistência com vista à proteção da sua saúde física e mental.

treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.

Or. en

Alteração 645
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão deve receber assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental**.** Os menores devem receber assistência de pessoal devidamente treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.	3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão deve receber assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental***, em instalações adequadas no território do Estado-Membro.***
	Os menores e as pessoas consideradas vulneráveis ou com necessidades especiais devem ter acesso ao mesmo nível de apoio que os requerentes de proteção internacional têm nos termos do Capítulo IV da Diretiva Condições de Acolhimento e, caso solicitem proteção internacional, devem ser encaminhados para o procedimento de asilo normal. Estas pessoas não podem ser detidas.
	Os menores devem receber assistência, ***de uma forma que seja facilmente compreensível para as crianças,*** de pessoal ***adequadamente*** treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.

Or. en

Alteração 646
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão deve receber assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental. Os menores devem receber assistência de pessoal devidamente treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.	3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão deve receber assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental. Os menores devem receber assistência de pessoal devidamente treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores. ***As avaliações da vulnerabilidade durante o procedimento de triagem não prejudicam os controlos de vulnerabilidade obrigatórias nos procedimentos de asilo e regresso subsequentes.***

Or. en

Alteração 647
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso de menores não acompanhados, os Estados-Membros devem nomear um representante para assistir e representar o menor, que deverá ser informado desse facto. Quando aplicável, este representante deve ser o mesmo que será nomeado nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) XXX/XXX

[Diretiva Condições de Acolhimento]. O menor não acompanhado deve ser imediatamente informado da designação do representante.

Este deve cumprir as suas obrigações em conformidade com o princípio do interesse superior da criança e ter a experiência necessária para o efeito. Para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, a pessoa que atue como representante apenas deve ser substituída quando tal for necessário. As organizações ou indivíduos cujos interesses colidem ou poderão colidir com os do menor não acompanhado não são elegíveis como representantes.

Os Estados-Membros colocam a cargo de uma pessoa singular designada como representante ou da pessoa a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento] um número proporcional e limitado de menores não acompanhados e, em circunstâncias normais, não mais de trinta ao mesmo tempo, a fim de garantir que essa pessoa possa desempenhar eficazmente as suas funções.

Or. en

Alteração 648
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes em situação de vulnerabilidade sejam imediatamente encaminhados para o procedimento regular de asilo ou de regresso regular e que todos os

	requerentes tenham acesso rápido à proteção internacional, caso necessitem.

Or. en

Alteração 649
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que se afigure necessário em função das circunstâncias, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 5.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 650
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que se afigure necessário em função das circunstâncias, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 5.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 651
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que se afigure necessário em função das circunstâncias, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 5.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 652
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que se afigure necessário ***em função das circunstâncias***, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se ***refere o artigo*** 5.º devem ser sujeitos a ***um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento***.	4. Sempre que se afigure necessário ***com base em dúvidas substanciais***, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se ***referem os artigos 3.º e*** 5.º devem ser sujeitos a ***uma avaliação da idade ou a outros procedimentos, em conformidade com a legislação nacional, para verificar as respetivas vulnerabilidades***.

Or. en

Alteração 653

Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que se afigure necessário em função das circunstâncias, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 5.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento.	4. Sempre que se afigure necessário em função das circunstâncias, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 5.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento. ***Esse exame deve ser realizado pelas autoridades de saúde competentes no Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 654
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Controlo da vulnerabilidade preliminar
	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um controlo da vulnerabilidade preliminar com vista a identificar quaisquer vulnerabilidades ou necessidades processuais e de acolhimento específicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 13, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento]. Este controlo da vulnerabilidade preliminar não deve prejudicar uma avaliação completa da vulnerabilidade no

procedimento seguinte, conforme referido no artigo 21.º dessa diretiva.

2. O controlo da vulnerabilidade deve ser efetuado por pessoal devidamente formado para o efeito e em conformidade com a lista constante do artigo 20.º da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento]. Deve assegurar-se que existe pessoal suficiente para realizar esses controlos de forma completa e eficiente.

3. Sempre que existam indicações iniciais de vulnerabilidades ou de necessidades processuais ou de acolhimento específicas, deve assegurar-se que o nacional de país terceiro em causa recebe apoio atempado e adequado tendo em conta a sua saúde física e mental durante o processo de triagem, e que esse apoio continua no procedimento para o qual a pessoa é depois encaminhada. Se as medidas da triagem corresponderem à detenção, devem aplicar-se alternativas à detenção ou medidas menos coercivas.

4. As indicações iniciais de vulnerabilidades ou necessidades processuais ou de acolhimento devem ser claramente especificadas no formulário de registo de informações.

Or. en

Alteração 655
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Representante de menores não acompanhados
	Os Estados-Membros devem, com a maior brevidade possível, e antes do início das

triagens, nomear um representante para os menores não acompanhados. O menor deverá ser imediatamente informado do seu direito a ter um representante. Este deve cumprir as suas obrigações em conformidade com o princípio do interesse superior da criança. Os representantes devem ter os recursos, as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados, e deve informar a criança sobre o procedimento.

Or. en

Alteração 656
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-B
	Garantias especiais dos menores não acompanhados
	1. O interesse superior da criança deve ser a principal preocupação em todas as etapas da triagem, em conformidade com as garantias previstas na Diretiva (UE) XXX/XXX [Reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento], em particular os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º.
	2. Os menores, acompanhados ou desacompanhados, serão considerados requerentes com necessidades de

garantias processuais específicas.

3. Os tutores nomeados de menores não acompanhados, conforme referidos no artigo 6.º deste regulamento, devem ter as qualificações e o conhecimento técnico necessários e receber formação contínua e adequada, e não devem ter antecedentes criminais comprovados, especialmente no que se refere a crimes ou infrações relacionados com menores. O registo criminal da pessoa designada como tutor deverá ser reexaminado com regularidade pelas autoridades competentes para identificar potenciais incompatibilidades com o seu papel.

4. A triagem não implica um procedimento de avaliação da idade.

Or. en

Alteração 657
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º ***ou 5.º*** deve ser verificada ou determinada utilizando os elementos seguintes***, em combinação com bases de dados nacionais e europeias***:	1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º deve ser verificada ou determinada utilizando***, se for caso disso,*** os elementos seguintes:

Or. en

Alteração 658
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º ***ou 5.º*** deve ser verificada ***ou determinada*** utilizando os elementos seguintes***, em combinação com bases de dados nacionais e europeias***:	1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º deve ser verificada utilizando os elementos seguintes:

Or. en

Alteração 659
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Documentos de identificação, de viagem ou ***outros***;	(a) Documentos de identificação, de viagem ou ***qualquer outro documento***;

Or. fr

Alteração 660
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão ***ou obtidas junto deste***; e ainda	b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão; e ainda

Or. en

Alteração 661
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão ***ou obtidas junto deste***; e	b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão; e ainda

Or. en

Alteração 662
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão ***ou obtidas junto deste***; e	b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão; e

Or. en

Alteração 663
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dados biométricos;	c) Dados biométricos***, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***;

Or. en

Alteração 664
Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dados biométricos;	c) Dados biométricos***, incluindo testes de ADN identificação da idade***;

Or. en

Alteração 665
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dados biométricos;	c) Dados biométricos ***e de ADN***;

Or. en

Alteração 666
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Dados de testes ósseos em caso de dúvida sobre a menoridade de um migrante.

Or. fr

Alteração 667
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar ***as bases de dados nacionais relevantes, bem como*** o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro ***obtidos em tempo real*** durante a triagem***, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem,*** devem ser ***utilizados para esse efeito***.	2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos dos nacionais de países terceiros devem ser ***recolhidos apenas uma vez para efeitos do presente Regulamento e do Regulamento xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac]. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção para garantir a recolha de dados pessoais de nacionais de países terceiros, incluindo dados biométricos. É proibida a utilização de dados biométricos fornecidos*** durante a triagem ***para efeitos de formação, implantação ou utilização de sistemas de identificação biométrica em locais de acesso público, nas fronteiras ou nas proximidades das fronteiras ou nas instalações de acolhimento***.

Or. en

Alteração 668
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar ***as bases de dados nacionais relevantes, bem como*** o	2. Para efeitos da ***verificação*** a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no

repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem***, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse efeito***.

artigo 17.º do regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem***, devem ser recolhidos apenas uma vez para efeitos do presente regulamento e do seu registo no Eurodac. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção para garantir a recolha de dados pessoais de nacionais de países terceiros, incluindo dados biométricos***. ***É proibida a utilização de dados biométricos fornecidos durante o rastreio para efeitos de formação, implantação ou utilização de sistemas de identificação biométrica em locais acessíveis ao público, nas fronteiras ou nas imediações das instalações de acolhimento.***

Or. en

Alteração 669
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar as bases de dados nacionais relevantes, bem como o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse efeito.	2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem ***utilizar ferramentas de gestão de identidade (IDMS) e*** consultar as bases de dados nacionais ***e internacionais*** relevantes***,*** bem como o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse efeito.

Or. en

Alteração 670
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar as bases de dados nacionais relevantes, bem como o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse efeito.	2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar as bases de dados nacionais relevantes, bem como o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados ***de testes ósseos e*** biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse efeito.

Or. fr

Alteração 671
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar as bases de dados nacionais relevantes, bem como o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse	2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes ***nomeadas*** devem consultar as bases de dados nacionais relevantes, bem como o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse

efeito.	efeito.

Or. en

Alteração 672
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos do previsto no n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem, de acordo com as disposições da legislação nacional, proceder a revistas nas propriedades, nos pertences e nos dispositivos eletrónicos dos nacionais de países terceiros.
	O mecanismo de controlo independente deve assegurar a compatibilidade da legislação nacional e da aplicação dessas disposições com o direito da União, em particular com a Carta dos Direitos Fundamentais.

Or. en

Alteração 673
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As autoridades competentes devem ser apoiadas pelo corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na identificação dos nacionais de países terceiros submetidos a triagem nos termos do artigo 40.º, n.º 4, alínea a), e do artigo 55.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Alteração 674
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A consulta do CIR deve limitar-se à consulta simples. É estritamente proibido o armazenamento ou uso de dados para outros fins que não sejam a identificação do indivíduo.

Or. en

Alteração 675
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ***ou 5.º*** devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar ***se não constituem uma ameaça para a segurança interna***. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar ***se também se encontram registados numa das bases de dados relevantes***. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão, ***bem como os princípios da necessidade e da proporcionalidade***. ***O controlo de segurança não deve incluir o acesso a dispositivos eletrónicos que estejam na posse de nacionais de países terceiros,***

nem o acesso às respetivas comunicações privadas ou contas nas redes sociais. O controlo de segurança deve também fazer parte dos elementos e das ações passíveis de serem escrutinadas pelo mecanismo de acompanhamento a que se refere o artigo 7.º.

Or. en

Alteração 676
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ou 5.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros ***e os*** objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ou 5.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna ***ou coesão social***. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros***,*** objetos que se encontram na sua posse, ***dispositivos eletrónicos que têm de ser desbloqueados mediante pedido das autoridades, incluindo o acesso a quaisquer aplicações de mensagens, presença online, bem como a qualquer publicação, média ou gravações***. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.

Or. en

Alteração 677
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ***ou 5.º*** devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º devem ser objeto de um controlo de segurança***, na aceção do n.º 2,*** para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão. ***O controlo de segurança não deve incluir o acesso a dispositivos eletrónicos que estejam na posse de nacionais de países terceiros, nem o acesso às respetivas comunicações privadas ou contas nas redes sociais.***

Or. en

Alteração 678
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ***ou 5.º*** devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão***, os princípios da necessidade e da proporcionalidade, bem como o RGPD, e que devem ser escrutinados pelo mecanismo de acompanhamento dos direitos fundamentais previsto no artigo 7.º do***

presente regulamento.

Or. en

Alteração 679
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ou 5.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ou 5.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna ***ou pública, nem para a ordem pública ou política pública***. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.

Or. en

Alteração 680
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ainda não o tenham efetuado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes devem ***consultar as bases de dados nacionais e europeias pertinentes, sobretudo o Sistema de***	2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ainda não o tenham efetuado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes devem ***lançar uma consulta nos termos do artigo 12.º***.

Informação de Schengen (SIS).

Or. en

Alteração 681
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ainda não ***o tenham efetuado*** nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes devem consultar as bases de dados nacionais e europeias pertinentes, sobretudo o Sistema de Informação de Schengen (SIS).	2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ***estes controlos*** ainda não ***tenham sido efetuados*** nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes devem consultar o Sistema de Informação de Schengen (SIS).

Or. en

Alteração 682
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ainda não o tenham efetuado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes devem consultar as bases de dados nacionais e europeias pertinentes, sobretudo o Sistema de	2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ainda não o tenham efetuado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes ***nomeados para realizar a triagem*** devem consultar as bases de dados nacionais e europeias

Informação de Schengen (SIS).	pertinentes, sobretudo o Sistema de Informação de Schengen (SIS).

Or. en

Alteração 683
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante os controlos a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a autoridade competente deve consultar o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância ETIAS prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o sistema ECRIS-TCN, no que diz respeito a infrações terroristas e a outras infrações penais graves, os dados da Europol tratados para as finalidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794 e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol) com os dados mencionados no artigo 10.º, n.º 1, e pelo menos com a utilização dos dados mencionados na alínea c) desse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 684
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante os controlos a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a autoridade competente deve consultar o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância ETIAS prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o sistema ECRIS-TCN, no que diz respeito a infrações terroristas e a outras infrações penais graves, os dados da Europol tratados para as finalidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794 e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol) com os dados mencionados no artigo 10.º, n.º 1, e pelo menos com a utilização dos dados mencionados na alínea c) desse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 685
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante os controlos a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a autoridade competente	3. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante os controlos a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a autoridade competente

deve consultar o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância ETIAS prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o sistema ECRIS-TCN, no que diz respeito a infrações terroristas e a outras infrações penais graves, os dados da Europol tratados para as finalidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794 e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol) com os dados mencionados no artigo 10.º, n.º 1, e pelo menos com a utilização dos dados mencionados na alínea c) desse regulamento.	***designada*** deve consultar o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância ETIAS prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o sistema ECRIS-TCN, no que diz respeito a infrações terroristas e a outras infrações penais graves, os dados da Europol tratados para as finalidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794 e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol) com os dados mencionados no artigo 10.º, n.º 1, e pelo menos com a utilização dos dados mencionados na alínea c) desse regulamento.

Or. en

Alteração 686
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito à consulta do SES, do ETIAS e do VIS nos termos do n.º 3, os dados apenas devem ser extraídos para indicar as recusas de uma autorização de viagem, as recusas de entrada ou as decisões de recusa, anulação ou revogação de um visto ou título de residência, que têm por base motivos de segurança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 687
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito à consulta do SES***, do ETIAS*** e do VIS nos termos do n.º 3, os dados apenas devem ser extraídos para indicar as recusas de uma autorização de viagem, as recusas de entrada ou as decisões de recusa, anulação ou revogação de um visto ou título de residência, que têm por base motivos de segurança.	4. No que diz respeito à consulta do SES e do VIS nos termos do n.º 3, os dados apenas devem ser extraídos para indicar as recusas de uma autorização de viagem, as recusas de entrada ou as decisões de recusa, anulação ou revogação de um visto ou título de residência, que têm por base motivos de segurança. ***O acesso ao CIR e a utilização do ESP pelas autoridades competentes devem ser limitados ao estritamente necessário para o desempenho das suas funções específicas em conformidade com esses objetivos, devendo ser proporcionais aos objetivos prosseguidos.***

Or. en

Alteração 688
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução que especificam o procedimento pormenorizado e as especificações para a extração dos dados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 689
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir

Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos ***de execução*** que especificam o procedimento pormenorizado e as especificações para a extração dos dados. Os referidos atos ***de execução*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos ***delegados*** que especificam o procedimento pormenorizado e as especificações para a extração dos dados***, tratamento e utilização de dados***. Os referidos atos ***delegados*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 690
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, ***podem*** ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818[36] .	1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, ***do presente regulamento devem*** ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818[36]. ***O acesso ao CIR e a utilização do ESP pelas autoridades competentes devem ser limitados na medida em que os dados sejam necessários para o desempenho das suas funções específicas em conformidade com esses objetivos, devendo ser proporcionais aos objetivos prosseguidos. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção para garantir a recolha de dados pessoais de nacionais de países terceiros, incluindo***

	dados biométricos.
[36] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).	[36] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).

Or. en

Alteração 691
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, ***podem*** ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818[36] .	1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, ***podem*** ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818[36],
[36] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).	[36] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).

Or. en

Alteração 692
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso se obtenha uma correspondência na sequência de uma consulta dos dados incluídos num dos sistemas de informação prevista no artigo 11.º, n.º 3, a autoridade competente deve ter acesso ao respetivo sistema de informação para consultar o processo apresentado nessa correspondência, de modo a determinar o risco para a segurança interna a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 693
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso se obtenha uma correspondência na sequência de uma consulta dos dados incluídos num dos sistemas de informação prevista no artigo 11.º, n.º 3, a autoridade competente deve ter acesso ao respetivo sistema de informação para consultar o processo apresentado nessa correspondência, de modo a determinar o risco para a segurança interna a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 694

Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso se obtenha uma correspondência na sequência de uma consulta dos dados incluídos num dos sistemas de informação prevista no artigo 11.º, n.º 3, a autoridade competente deve ter acesso ao respetivo sistema de informação para consultar o processo apresentado nessa correspondência, de modo a determinar o risco para a segurança interna a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.	2. Caso se obtenha uma correspondência na sequência de uma consulta dos dados incluídos num dos sistemas de informação prevista no artigo 11.º, n.º 3, a autoridade competente deve ter acesso ao respetivo sistema de informação para consultar o processo apresentado nessa correspondência, de modo a determinar o risco para a segurança interna ***ou pública ou para a ordem pública ou a política pública,*** a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 695
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, caso uma consulta apresente uma correspondência em relação aos dados da Europol, a autoridade competente do Estado-Membro deve informar a Europol para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 696

Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, caso uma consulta apresente uma correspondência em relação aos dados da Europol, a autoridade competente do Estado-Membro deve informar a Europol para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 697
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, caso uma consulta apresente uma correspondência em relação à base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol), a autoridade competente do Estado-Membro deve informar o Gabinete Central Nacional da Interpol do Estado-Membro que lançou a consulta para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 698
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, caso uma consulta apresente uma correspondência em relação à base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol), a autoridade competente do Estado-Membro deve informar o Gabinete Central Nacional da Interpol do Estado-Membro que lançou a consulta para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 699
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol e as autoridades centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente, para determinar o risco para a segurança interna. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 700
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos ***de execução***, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem***, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol e as autoridades centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente,*** para determinar ***o risco*** para a segurança interna. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.***	5. A Comissão adota atos ***delegados***, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem para determinar ***a ameaça*** para a segurança interna.

Or. en

Alteração 701
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos ***de execução***, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol e as autoridades centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente, para determinar o risco para a segurança interna. Os referidos atos ***de execução*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos ***delegados***, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol e as autoridades centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente, para determinar o risco para a segurança interna. Os referidos atos ***delegados*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 702
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol e as autoridades centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente, para determinar o risco para a segurança interna. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos de execução, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol e as autoridades centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente, para determinar o risco para a segurança interna ***ou pública ou para a ordem pública ou a política pública***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 703
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
13 Formulário de ***registo de informações***	13 Formulário de ***triagem***

Or. en

Alteração 704
Tineke Strik

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem***, relativamente às pessoas a que se referem os artigos 3.º e 5.º,*** preencher o formulário do anexo I que inclui:	Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem preencher o formulário constante do anexo I que inclui ***as seguintes informações***:

Or. en

Alteração 705
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem, relativamente às pessoas a que se ***referem os artigos*** 3.º ***e 5.º***, preencher o formulário do anexo I que inclui:	Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem, relativamente às pessoas a que se refere o artigo 3.º, preencher o formulário do anexo I que inclui:

Or. en

Alteração 706
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem, relativamente às pessoas a que se ***referem os artigos*** 3.º ***e 5.º***, preencher o formulário do anexo I que inclui:	Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem, relativamente às pessoas a que se refere o artigo 3.º, preencher o formulário do anexo I que inclui:

Or. en

Alteração 707
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Nome, data e local de nascimento, e ***sexo***;	a) Nome, data e local de nascimento, e ***sexo/género***;

Or. en

Alteração 708
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Nome, data e local de nascimento, e ***sexo***;	a) Nome, data e local de nascimento, e ***sexo/género***;

Or. en

Alteração 709
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Se aplicável, a realização de um teste ósseo e as conclusões do mesmo;

Or. fr

Alteração 710
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A-A) o resultado do procedimento de determinação da idade;

Or. en

Alteração 711
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Indicação inicial das nacionalidades, países de residência antes da chegada e línguas faladas;	b) ***A sua*** indicação inicial das nacionalidades ***ou apatridia***, países de residência antes da chegada e línguas faladas;

Or. en

Alteração 712
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Indicação inicial das nacionalidades, países de residência antes da chegada e línguas faladas;	b) Indicação inicial das nacionalidades ***ou apatridia, dos*** países de residência antes da chegada e *as* línguas faladas;

Or. en

Alteração 713
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Indicação inicial das nacionalidades, países de residência antes da chegada e línguas faladas;	b) Indicação inicial das nacionalidades ***ou apatridia, dos*** países de residência antes da chegada e *as* línguas faladas;

Or. en

Alteração 714
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) informações relativas os exames médicos e controlos da vulnerabilidade efetuados em conformidade com o artigo 9.º e se estes implicam necessidades processuais ou de acolhimento especiais e, se for caso disso, o motivo de esses controlos não terem sido realizados durante o procedimento de triagem;

Or. en

Alteração 715
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) informações relevantes sobre os exames médicos preliminares, de acordo com o RGPD;

Or. en

Alteração 716
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) informações relevantes sobre o controlo da vulnerabilidade preliminar, bem como as necessidades processuais ou de acolhimento específicas identificadas e/ou os controlos que não tenham sido efetuados durante o procedimento de triagem;

Or. en

Alteração 717
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Motivo*** da chegada ***e entrada não autorizadas e, se for caso disso, da permanência ou residência ilícita, incluindo informações sobre se a pessoa efetuou um pedido de proteção internacional***;	c) ***Motivos da*** chegada;

Or. en

Alteração 718
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Motivo ***da chegada e entrada não autorizadas e, se for caso disso, da permanência ou residência ilícita, incluindo*** informações sobre se a pessoa efetuou um pedido de proteção internacional;	c) Motivo ***pelo qual a triagem foi efetuada e*** informações sobre se a pessoa efetuou um pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 719
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Motivo*** da chegada e entrada ***não autorizadas e, se for caso disso, da permanência ou residência ilícita***, incluindo informações sobre se a pessoa efetuou um pedido de proteção internacional;	c) ***Circunstâncias*** da chegada e entrada, incluindo informações sobre se a pessoa efetuou um pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 720
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Informações sobre se o nacional de um país terceiro tem membros da família ou outros familiares no território de qualquer Estado-Membro.

Or. en

Alteração 721
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Informações sobre se o nacional de um país terceiro requereu proteção internacional;

Or. en

Alteração 722
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) os resultados dos exames médicos e dos controlos da vulnerabilidade nos termos artigo 9.º do presente regulamento, incluindo informações que revelem se o nacional de um país terceiro se encontra em situação de vulnerabilidade, se é vítima de tortura ou se tem necessidades processuais ou de acolhimento especiais, ou as razões pelas quais esses controlos não foram realizados durante a triagem;

Or. en

Alteração 723
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Informações sobre se o nacional de um país terceiro tem laços familiares no território de qualquer Estado-Membro.

Or. en

Alteração 724
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Informações obtidas relativamente aos itinerários de viagem, incluindo o ponto de partida, os locais de residência anteriores, os países terceiros de trânsito e aqueles em que pode ter sido pedida ou concedida proteção, bem como o destino pretendido dentro da União;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 725
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Informações obtidas relativamente aos itinerários de viagem, incluindo o ponto de partida, os locais de residência	***Suprimido***

anteriores, os países terceiros de trânsito e aqueles em que pode ter sido pedida ou concedida proteção, bem como o destino pretendido dentro da União;

Or. en

Alteração 726
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informações relacionadas com a assistência prestada por uma pessoa ou uma organização criminosa para a passagem não autorizada da fronteira e informações relacionadas com casos de suspeita de introdução clandestina.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 727
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informações relacionadas com a assistência prestada por uma pessoa ou uma organização criminosa para a passagem não autorizada da fronteira e informações relacionadas com casos de suspeita de introdução clandestina.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 728

Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informações relacionadas com a assistência prestada por uma pessoa ou uma organização criminosa para a passagem não autorizada da fronteira e informações relacionadas com casos de suspeita de introdução clandestina.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 729
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informações relacionadas com a assistência prestada por uma pessoa ou uma organização ***criminosa*** para a passagem não autorizada da fronteira e informações relacionadas com casos de suspeita de introdução clandestina.	e) Informações relacionadas com a assistência prestada por uma pessoa ou uma organização para a passagem não autorizada da fronteira e informações relacionadas com casos de suspeita de introdução clandestina.

Or. en

Alteração 730
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) informações sobre familiares ou

parentes adultos próximos na UE, conforme definido na Diretiva (UE) XXX/XXX [Reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento];

Or. en

Alteração 731
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O formulário deve ser redigido numa língua que o nacional de país terceiro compreenda e deve ser entregue à pessoa em causa antes de ser transmitido às autoridades competentes referidas no artigo 14.º, de modo a que o nacional de país terceiro possa recusar a representação dos factos incluídos no formulário e exercer efetivamente os direitos consagrados nos artigos 15.º, 16.º, 22.º e 77.º do RGPD. As autoridades competentes devem registar no formulário qualquer observação ou objeção do nacional de país terceiro relativamente à exatidão dos dados e das informações nele incluídas.

Or. en

Alteração 732
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O procedimento deve assegurar que a

pessoa exerça o seu direito a ser ouvida e a um recurso adequado. O formulário de registo de informações deve ser uma decisão administrativa passível de recurso. A pessoa em causa deve receber uma cópia do formulário de registo de informações num idioma que compreenda e tem de poder comentar as informações nele contidas. A pessoa deve poder solicitar a assistência de um intérprete. A pessoa deve igualmente ter acesso a um procedimento de recurso que lhe permita contestar qualquer informação incluída no formulário e deve ser informada relativamente aos canais de recurso.

Or. en

Alteração 733
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O formulário de registo de informações é uma decisão administrativa suscetível de recurso. A pessoa deve ser informada relativamente aos canais de recurso e deve receber uma cópia do formulário de registo de informações antes de o formulário ser transmitido às autoridades, sendo-lhe ainda permitido rever, corrigir e contestar as informações incluídas no formulário de registo de informações.

Or. en

Alteração 734
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades competentes devem transmitir eletronicamente os dados não pessoais recolhidos no formulário do anexo I à Frontex, a fim de produzir o quadro da situação referido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Alteração 735
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O formulário deve ser redigido numa língua que o nacional de país terceiro compreenda e deve ser entregue à pessoa em causa antes de ser transmitido às autoridades competentes referidas no artigo 14.º, de modo a que o nacional de país terceiro possa recusar a representação dos factos incluídos no formulário e exercer efetivamente os direitos consagrados nos artigos 15.º, 16.º, 22.º e 77.º do RGPD. As autoridades competentes devem registar no formulário qualquer observação ou objeção do nacional de país terceiro relativamente à exatidão dos dados e das informações nele incluídas.
	As informações contidas no formulário também devem ser fornecidas oralmente, com o apoio de um intérprete, sempre que necessário. No caso de menores não acompanhados, a informação deve ser fornecida e o formulário deve ser entregue na presença do representante

nomeado nos termos do artigo 9.º.

Or. en

Alteração 736
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As informações contidas no formulário também devem ser fornecidas oralmente, com o apoio de um intérprete, sempre que necessário. No caso de menores não acompanhados, a informação é No caso de menores não acompanhados, a informação deve ser fornecida e o formulário deve ser entregue na presença do representante nomeado nos termos do artigo 9.º-A.

Or. en

Alteração 737
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
14 ***Resultado*** da triagem	14 ***Conclusão*** da triagem

Or. en

Alteração 738
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Resultado da triagem	***Conclusão*** da triagem

Or. it

Alteração 739
Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. No final da triagem ou, o mais tardar, no final dos prazos previstos no artigo 6.º, são aplicáveis as seguintes regras.

Or. it

Alteração 740
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Uma vez concluída a triagem ou, o mais tardar, expirados os prazos fixados no artigo 6.º, são aplicáveis as seguintes regras:

Or. en

Alteração 741
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento que	***Suprimido***
— não pediram proteção internacional e	
— em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399	
devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso).	

Or. en

Alteração 742
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ***alíneas a) e b),*** do presente regulamento que	Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento que

Or. it

Alteração 743
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ***alíneas a) e b),*** do presente regulamento que	Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento que

Or. en

Alteração 744
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento que	Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), ***e o artigo 5.º*** do presente regulamento que

Or. en

Alteração 745
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— ***não pediram proteção internacional e***	— ***Suprimido***

Or. en

Alteração 746
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— não ***pediram*** proteção internacional ***e***	— não ***tenham apresentado um pedido de*** proteção internacional

Or. en

Alteração 747
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— não ***pediram*** proteção internacional e	— não ***tenham expressado a sua intenção de*** pedir proteção internacional e

Or. en

Alteração 748
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- não se enquadrem no âmbito dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, e

Or. en

Alteração 749
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399	***Suprimido***

Or. en

Alteração 750

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399	***Suprimido***

Or. it

Alteração 751
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399,	— em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399***, e***

Or. en

Alteração 752
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- não sejam elegíveis para solicitar um título de residência ou outra autorização que lhes conceda o direito de permanência por compaixão, motivos humanitários ou por outros motivos ao abrigo da legislação do Estado-Membro ou nos termos de outras disposições da União ou do direito internacional,

Or. en

Alteração 753
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- não sejam elegíveis para entrar ou permanecer no território por qualquer outro motivo ao abrigo da legislação do Estado-Membro, da União ou do direito internacional;

Or. en

Alteração 754
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos ***por força da*** Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso).	devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos previstos na Diretiva 2008/115/CE [Diretiva Regresso]***, sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2016/399***.

Or. en

Alteração 755
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos ***por força da*** Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso).	devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a ***rápida*** aplicação dos procedimentos ***em conformidade com a*** Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso).

Or. en

Alteração 756
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso).	devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso) ***incluindo, se for caso disso, o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), dessa diretiva***.

Or. en

Alteração 757
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 758
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada ***pode*** ser recusada ***nos termos do*** artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	***Em qualquer caso***, a entrada ***tem de*** ser recusada ***se as condições previstas no*** artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 ***forem verificadas***.

Or. en

Alteração 759
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos ***que não estão*** relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	Nos casos relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 760
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos que ***não*** estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	***Mesmo*** nos casos que estão relacionados com operações de busca e salvamento ***de migrantes por parte de ONG***, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. fr

Alteração 761
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento ***e apenas para os nacionais de países terceiros que ainda não tenham entrado no território do Estado-Membro e se encontrem num ponto de passagem oficial de fronteira terrestre ou aérea***, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399***, o que implica, entre outras coisas, que o nacional de país terceiro receba uma decisão fundamentada especificando os motivos exatos da recusa de entrada e tenha direito a apresentar recurso***.

Or. en

Alteração 762
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do ***procedimento completo estabelecido no*** artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 763
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do ***procedimento estabelecido no*** artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 764
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O formulário a que se refere o artigo 13.º deve ser transmitido às autoridades competentes para as quais o nacional de país terceiro é encaminhado.	O formulário a que se refere o artigo 13.º deve ser transmitido às autoridades competentes para as quais o nacional de país terceiro é encaminhado***, juntamente com motivos de direito e de facto que justifiquem a opção pelo recurso ao procedimento específico***. ***Quer a informação incluída no formulário, quer os motivos que acompanham a transmissão do formulário às autoridades competentes podem constituir motivos de recurso e ser impugnados no procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso.***

Or. en

Alteração 765
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir

Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos casos que envolvam menores, a primeira preocupação deve ser o superior interesse dessas crianças. Isto significa que os procedimentos relativos à Diretiva (UE) 2008/115/CE (Diretiva de Regresso) apenas podem ser aplicados após um procedimento documentado sobre o superior interesse da criança, levado a cabo por uma equipa multidisciplinar que avalia e identifica uma solução sustentável. Se a conclusão deste procedimento considerar que o regresso é do superior interesse da criança, deverá ser dada prioridade à respetiva implementação através da saída voluntária com assistência específica da criança.

Or. en

Alteração 766
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros que ***efetuaram*** um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. ***Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de registo de informações todos os elementos que pareçam, à***	2. Os nacionais de países terceiros que ***efetuem, tenham efetuado ou tenham expressado a sua intenção em efetuar*** um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades ***competentes para efeitos da aplicação dos procedimentos de asilo*** a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento.

primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 767
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros que ***efetuaram*** um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo]**,** ***juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente*** regulamento***. Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de registo de informações todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira***.	2. Os nacionais de países terceiros que ***tenham expressado a intenção de efetuar, efetuem ou tenham efetuado*** um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades ***competentes*** a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] ***de modo a que os procedimentos de asilo previstos nesse*** regulamento ***sejam aplicados***.

Or. en

Alteração 768
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros que efetuaram um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) ***n.º*** XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. ***Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de registo de informações todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira.***	2. Os nacionais de países terceiros que efetuaram um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades ***competentes em matéria de asilo*** a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 769
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros que efetuaram um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de ***registo de informações*** todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira.	2. Os nacionais de países terceiros que efetuaram um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de ***triagem*** todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 770
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros que efetuaram um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de registo de informações todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira.	2. Os nacionais de países terceiros que efetuaram um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de registo de informações todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira. ***Os nacionais de países terceiros que constituam uma ameaça para a segurança interna da União ou para a ordem e segurança públicas do Estado-Membro, ou que prestem falsas declarações relativamente à sua identidade devem permanecer no procedimento fronteiriço até à conclusão da decisão para a concessão da proteção internacional ou de um procedimento fronteiriço de regresso.***

Or. en

Alteração 771
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 5.º, que	***Suprimido***
— não pediram proteção internacional e	
em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada e permanência	
devem ser objeto de um procedimento de regresso, por força da Diretiva 2008/115/CE.	

Or. en

Alteração 772
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 5.º, que	***Suprimido***
— não pediram proteção internacional e	
em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada e permanência	
devem ser objeto de um procedimento de regresso, por força da Diretiva 2008/115/CE.	

Or. en

Alteração 773
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 5.º, que	***Suprimido***
— não pediram proteção internacional e	
em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada e permanência	
devem ser objeto de um procedimento de regresso, por força da Diretiva 2008/115/CE.	

Or. en

Alteração 774
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 5.º, que	***Suprimido***
— não pediram proteção internacional e	
em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada e permanência	
devem ser objeto de um procedimento de regresso, por força da Diretiva 2008/115/CE.	

Or. en

Fundamentação

Uma vez que os casos do artigo 5.º devem ser abrangidos pelo artigo 14.º, n.º 1.

Alteração 775
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 5.º efetuem um pedido de proteção internacional previsto no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], é aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 776
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 5.º efetuem um pedido de proteção internacional previsto no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], é aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 777
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. Caso os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 5.º efetuem um pedido de proteção internacional previsto no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], é aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 778
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A decisão impugnada, nos termos do presente artigo, deve ser proferida num documento escrito, ao qual deve ser anexado o formulário de registo de informações. A decisão impugnada por escrito deve conter os motivos de facto e de direito para a escolha do procedimento e poderá estar sujeita a recurso. A pessoa em causa terá acesso a assistência jurídica para poder exercer o seu direito a apresentar recurso.
	Além do que precede, e para que a pessoa em causa possa exercer efetivamente os direitos a que se referem o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 [RGPD], o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 [Diretiva Cooperação Policial] e o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725, em particular o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento dos dados acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, deve ser facultada

	à pessoa interessada uma cópia do formulário, ao mesmo tempo que este é transmitido às autoridades pertinentes a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 779
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Relativamente aos nacionais de países terceiros aos quais é aplicável o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac], as autoridades competentes devem recolher os dados biométricos a que se referem os artigos [10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] desse regulamento e transmiti-los de acordo com o disposto nesse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 780
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Relativamente aos nacionais de países terceiros aos quais é aplicável o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac], as autoridades competentes devem recolher os dados biométricos a que se referem os artigos [10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] desse	***Suprimido***

regulamento e transmiti-los de acordo com o disposto nesse regulamento.

Or. en

Alteração 781
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso os nacionais de países terceiros ***a que se referem os artigos 3.º, n.º 1, e 5.º*** sejam encaminhados para ***um*** procedimento adequado ***relativo ao asilo ou ao regresso***, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, ***n.os 3 e 5***, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.	7. Caso os nacionais de países terceiros ***submetidos a procedimentos de triagem*** sejam encaminhados para ***o*** procedimento adequado, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.º 3, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente. ***Se, durante a triagem, se tornar claro que o nacional de país terceiro em questão preenche as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser interrompida. Os exames médicos e os controlos de vulnerabilidade que não possam ser realizados, devem ser retomados de imediato no procedimento seguinte a fim de garantir que as necessidades processuais e de acolhimento específicas são tidas em consideração.***

Or. en

Alteração 782
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***referem os artigos*** 3.º, n.º 1, ***e 5.º*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ***ao asilo*** ou ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, ***n.ºs 3 e 5***, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.	7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***refere o artigo*** 3.º, n.º 1, sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo à ***proteção internacional, à realocação*** ou ao regresso***, ou sempre que o formulário referido no artigo 13.º tenha sido transmitido a essas autoridades relativamente aos nacionais de países terceiros mencionados no artigo 3.º, n.º 2,*** a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.º 3, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.

Or. en

Alteração 783
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso os nacionais de países terceiros a que se referem os artigos 3.º, n.º 1, ***e 5.º*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ***ou*** ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.os 3 e 5, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento ***pertinente***.	7. Caso os nacionais de países terceiros a que se referem os artigos 3.º, n.º 1, sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo***,*** ao regresso ***ou à recusa de entrada***, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.ºs 3 e 5, a triagem termina para essa pessoa, que é ***depois automaticamente*** encaminhada para o procedimento ***de asilo ordinário previsto no Regulamento (UE) XXX/202X (Regulamento Procedimento de Asilo)***.

Or. en

Alteração 784
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***referem os artigos 3.º, n.º 1, e 5.º*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, ***n.os 3 e 5***, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.	7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***refere o artigo 3.º, n.º 1*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso, a triagem termina. ***Se, durante a triagem, se verificar que o nacional de um país terceiro em causa preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.ºs 3 e 5, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente. Se os exames médicos e os controlos da vulnerabilidade previstos no artigo 9.º do presente regulamento não tiverem sido efetuados durante a triagem, os procedimentos fronteiriços não serão aplicados e os controlos serão imediatamente retomados no procedimento de asilo ou regresso normal. Sempre que o resultado dos exames médicos e dos controlos da vulnerabilidade previstos no artigo 9.º do presente regulamento indicar que o nacional de um país terceiro se encontra em situação de vulnerabilidade, é vítima de tortura ou tem necessidades de acolhimento ou processuais especiais, essa pessoa deve ser imediatamente encaminhada para o procedimento normal de asilo ou regresso, se tal não for já o caso.***

Or. en

Alteração 785
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***referem os artigos 3.º, n.º 1, e 5.º*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no ***artigo 6.º, n.os 3 e 5,*** a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.	7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***refere o artigo 3.º, n.º 1,*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no ***artigo 6.º, n.º 3,*** a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.

Or. it

Alteração 786
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Deve ser concedido ao nacional de país terceiro em causa um recurso efetivo para que este possa recorrer ou pedir a revisão do resultado da triagem perante uma autoridade judicial ou administrativa competente, ou perante um organismo competente composto por membros que são imparciais e que oferecem garantias de independência.
	Não obstante as disposições acima, as pessoas identificadas como apátridas ou em risco de apatridia durante a triagem devem ser encaminhadas para as autoridades competentes a fim de se determinar plenamente se a pessoa é apátrida e de oferecer uma proteção adequada, em conformidade com o direito nacional. Se o indivíduo tiver apresentado um pedido de proteção internacional, a determinação da apatridia deve ser

conduzida em paralelo ou após a apreciação do pedido de proteção internacional, sem prejuízo da primazia do estatuto de proteção internacional e do pleno respeito do princípio da confidencialidade.

Or. en

Alteração 787
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Deve ser concedido ao nacional de país terceiro em causa um recurso efetivo para que este possa recorrer ou pedir a revisão do resultado da triagem de acordo com a legislação nacional. É também facultada ao nacional de país terceiro uma nota escrita indicando os pontos de contacto aptos a fornecer informações sobre os representantes habilitados a atuar em nome do nacional de país terceiro em conformidade com o direito nacional e num idioma que este compreenda. O recurso deve ser interposto após a comunicação da impugnação ao nacional de país terceiro. A interposição desse recurso não tem efeito suspensivo sobre a impugnação do nacional de país terceiro para o procedimento subsequente O recurso deverá ser processado rapidamente e o respetivo resultado deverá ser comunicado por escrito ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 788

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros que realizam o procedimento de triagem devem assegurar que todos os dados pessoais recolhidos no âmbito desse procedimento, em particular os dados pessoais incluídos no formulário de registo de informações, sejam apagados assim que:
	(i) tiver sido tomada uma decisão final relativamente ao pedido de proteção internacional, incluindo todos e quaisquer níveis de recurso; ou
	(ii) tiver sido tomada uma decisão final em relação ao procedimento de regresso, incluindo todos e quaisquer níveis de recurso; ou
	(iii) tenha sido emitida uma recusa de entrada, incluindo todos e quaisquer níveis de recurso; ou
	(iv) a entrada no Estado-Membro tenha sido concedido à pessoa nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen].

Or. en

Alteração 789
Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O procedimento de arbitragem de acordo com o presente artigo não é passível de recurso. Os Estados-Membros devem assegurar que o requerente tem

direito a um recurso efetivo no processo em que se encontra envolvido/a.

Or. en

Alteração 790
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Após a triagem
	1. Terminado o procedimento de triagem, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem decidir repatriar um nacional de um país terceiro caso este tenha negado claramente o pedido de proteção internacional e não seja elegível para requerer um título de residência ou outra autorização que lhe conceda o direito de permanência por compaixão, motivos humanitários ou por outros motivos ao abrigo da legislação do Estado-Membro ou nos termos de outras disposições da União ou do direito internacional. Nestes casos, aplica-se a Diretiva (UE)2008/115/CE (Diretiva Regresso), que implica todas as obrigações relevantes para os Estados-Membros e garantias para os nacionais de países terceiros.
	2. A aplicação da Diretiva (UE) 2008/115/CE (Diretiva Regresso) deve ocorrer sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 e do n.º 7, alínea a), do presente artigo e do princípio de não repulsão e outras obrigações de direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais e outras obrigações da UE e obrigações internacionais, sem prejuízo do artigo 6.º,

n.º 4, da Diretiva 2008/115.

3. Nos casos que envolvam menores, a primeira preocupação deve ser o superior interesse dessas crianças. Isto significa que os procedimentos relativos à Diretiva (UE) 2008/115/CE (Diretiva de Regresso) apenas podem ser aplicados após um procedimento documentado sobre o superior interesse da criança, levado a cabo por uma equipa multidisciplinar que avalia e identifica uma solução sustentável. Se a conclusão deste procedimento considerar que o regresso é do superior interesse da criança, deverá ser dada prioridade à respetiva implementação através da saída voluntária com assistência específica da criança.

Or. en

Alteração 791
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Apoio financeiro
	As despesas relacionadas com a implementação do presente regulamento devem estar abrangidas no financiamento de políticas de assuntos internos, nos termos do quadro financeiro plurianual 2021-2027 do Fundo de gestão para o Asilo e a Migração. Isso inclui a instalação de infraestruturas de controlo (criação e uso/renovação de instalações existentes nos pontos de passagem de fronteira, centros de acolhimento, etc.), criação de acesso a bancos de dados relevantes em novos locais, recrutamento de pessoal adicional, treinamento de guardas de fronteira e outros

funcionários , recrutamento de pessoal médico, aquisição de equipamento médico e instalação de infraestruturas para a realização de exames médicos (quando necessário), criação de um mecanismo independente de acompanhamento aos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 792
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 16
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (CE) n.º 767/2008	
O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é alterado do seguinte modo:	
(1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	
‘‘***2. O acesso ao VIS para fins de consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado da unidade central ETIAS, das autoridades nacionais de cada Estado-Membro, incluindo o pessoal devidamente autorizado das unidades nacionais ETIAS, designadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e das agências da União, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e***	

21.º do Regulamento (UE) 2019/817, e às autoridades competentes previstas no artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho.[37] . Esse acesso deve ser limitado na medida dos dados necessários à execução das suas funções em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;

[37]Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Or. en

Alteração 793
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 16
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (CE) n.º 767/2008	
O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é alterado do seguinte modo:	
(1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	
‘‘***2. O acesso ao VIS para fins de consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado da unidade central ETIAS, das autoridades nacionais de cada Estado-Membro,***	

incluindo o pessoal devidamente autorizado das unidades nacionais ETIAS, designadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e das agências da União, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817, e às autoridades competentes previstas no artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho.[37] . Esse acesso deve ser limitado na medida dos dados necessários à execução das suas funções em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;

[37]Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Or. en

Alteração 794
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 17
Regulamento (UE) 2017/2226
Artigo 6, n.º 1 – Artigo 9, n.º 1 – Artigo 9, n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***

Alterações do Regulamento (UE) 2017/2226

O Regulamento (UE) 2017/2226 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea 1)

«***1) Apoiar os objetivos da triagem criada pelo Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho[38], em particular no que diz respeito aos controlos previstos no artigo 10.º.***

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

2-A. As autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX, têm acesso ao SES para consultar dados;

«O acesso aos dados do SES armazenados no CIR deve ser exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado das agências da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817. Tal acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e agências da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.

[38]Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Or. en

Alteração 795
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 17
Regulamento (UE) 2017/2226
Artigo 6 – n.º 1 – alínea l), e artigo 9 – n.ºs 1 e 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (UE) 2017/2226	
O Regulamento (UE) 2017/2226 é alterado do seguinte modo:	
(1) Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea 1)	
«***1) Apoiar os objetivos da triagem criada pelo Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho[38], em particular no que diz respeito aos controlos previstos no artigo 10.º.***	
a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	
2-A. As autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX, têm acesso ao SES para consultar dados;	
«O acesso aos dados do SES armazenados no CIR deve ser exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado das agências da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817. Tal acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e agências da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.	

[38]Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de

[...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Or. en

Alteração 796
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 18
Regulamento (UE) 2018/1240
Artigo 4 – alínea a), parágrafo 13 – travessão 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (UE) 2018/1240	
O Regulamento (UE) 2018/1240 é alterado do seguinte modo:	
1) No artigo 4.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:	
«***a) Contribui para um elevado nível de segurança por via de uma avaliação criteriosa dos requerentes quanto ao seu potencial de risco para a segurança interna, antes da sua chegada aos pontos de passagem de fronteira externa, e das pessoas sujeitas à triagem prevista no Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho[39] [Regulamento Triagem], a fim de determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis baseados em indícios factuais para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros representa um risco para a segurança;***	
«***5. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes referidas nos n.os 1, 2 e 4 do presente artigo, e a autoridade competente referida***	

no artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX e comunica à eu-LISA uma lista dessas autoridades, sem demora, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 2 do presente regulamento. Essa lista especifica a finalidade para a qual o pessoal devidamente autorizado de cada autoridade tem acesso aos dados do sistema de informação ETIAS, em conformidade com os n.os 1, 2, e 4 do presente artigo.

*[39]**Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.***

Or. en

Alteração 797
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 18
Regulamento (UE) 2018/1240
Artigo 4 – alínea a) – artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (UE) 2018/1240	
O Regulamento (UE) 2018/1240 é alterado do seguinte modo:	
1) No artigo 4.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:	
«***a) Contribui para um elevado nível de segurança por via de uma avaliação***	

criteriosa dos requerentes quanto ao seu potencial de risco para a segurança interna, antes da sua chegada aos pontos de passagem de fronteira externa, e das pessoas sujeitas à triagem prevista no Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho[39] [Regulamento Triagem], a fim de determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis baseados em indícios factuais para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros representa um risco para a segurança;

«***5. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes referidas nos n.os 1, 2 e 4 do presente artigo, e a autoridade competente referida no artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX e comunica à eu-LISA uma lista dessas autoridades, sem demora, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 2 do presente regulamento. Essa lista especifica a finalidade para a qual o pessoal devidamente autorizado de cada autoridade tem acesso aos dados do sistema de informação ETIAS, em conformidade com os n.os 1, 2, e 4 do presente artigo.***

[39]Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Or. en

Alteração 798
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2019/817
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado um repositório comum de dados de identificação (CIR), que estabelece um processo individual para cada pessoa registada no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac ou no ECRIS-TCN e contém os dados referidos no artigo 18.º, com o objetivo de facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN nos termos do artigo 20.º e 20.º-A, de apoiar o funcionamento do MID nos termos do artigo 21.º e de facilitar e simplificar o acesso das autoridades designadas e da Europol ao SES, ao VIS, ao ETIAS e ao Eurodac, sempre que tal for necessário para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves nos termos do artigo 22.º.	É criado um repositório comum de dados de identificação (CIR), que estabelece um processo individual para cada pessoa registada no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac ou no ECRIS-TCN e contém os dados referidos no artigo 18.º, com o objetivo de facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN nos termos do artigo 20.º e 20.º-A, de apoiar o funcionamento do MID nos termos do artigo 21.º e de facilitar e simplificar o acesso das autoridades designadas e da Europol ao SES, ao VIS, ao ETIAS e ao Eurodac, sempre que tal for necessário para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves nos termos do artigo 22.º. ***Para efeitos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem], a consulta do CIR só deve ser comparada ao SES, ao VIS e ao Eurodac.***

Or. en

Alteração 799
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/817
Artigo 20-A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Acesso ao repositório comum de dados de identificação para efeitos de identificação nos termos do Regulamento (UE) 2020/XXX	Acesso ao repositório comum de dados de identificação para fins de identificação em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/XXX ***[Regulamento relativo à***

triagem]

Or. en

Alteração 800
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/817
Artigo 20-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As consultas do CIR devem ser realizadas pela autoridade competente designada, conforme definido no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX, exclusivamente para efeitos de identificação de uma pessoa, de acordo com o artigo 10.º desse regulamento, desde que o procedimento tenha sido iniciado na presença dessa pessoa.	1. As consultas do CIR devem ser realizadas pela autoridade competente designada, conforme definido no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX ***[Regulamento relativo à triagem]***, exclusivamente para efeitos de identificação de uma pessoa, de acordo com o artigo 10.º desse regulamento, desde que o procedimento tenha sido iniciado na presença dessa pessoa.

Or. en

Alteração 801
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[***Três anos*** após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]	[Após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento ***anualmente***.]

Or. en

Alteração 802

Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 20.– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[***Três anos*** após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]	[***Um ano*** após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]

Or. en

Alteração 803
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[***Três anos*** após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]	[***18 meses*** após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]

Or. en

Alteração 804
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[***Três anos*** após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]	[***Dois*** anos após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.] ***O relatório deve também ser apresentado ao Parlamento***

Europeu e ser público.]

Or. en

Alteração 805
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Decorridos pelo menos [***cinco***] anos após a data de aplicação do presente regulamento e, subsequentemente, ***de cinco em cinco anos***, a Comissão deve proceder à avaliação do mesmo. A Comissão apresenta um relatório ***com as principais conclusões*** ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as informações necessárias à preparação do relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo de ***[cinco]*** anos.	No prazo mínimo de [***dois***] anos a contar da data de execução do presente regulamento, ***e cada dois anos após essa data***, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu ***sobre as suas principais conclusões, incluindo o impacto das disposições do presente regulamento sobre os direitos e as liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como o respetivo valor acrescentado relativamente ao asilo da UE e ao acervo de Schengen no seu todo***. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo.

Or. en

Alteração 806
Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Decorridos pelo menos [***cinco***] anos após a data de aplicação do presente regulamento e, subsequentemente, ***de cinco em cinco anos***, a Comissão deve proceder à avaliação do mesmo. A Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as informações necessárias à preparação do relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo de [***cinco***] anos.	No prazo mínimo de [***dois***] anos a contar da data de execução do presente regulamento, ***e cada dois anos após essa data***, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu ***sobre as suas principais conclusões, incluindo o impacto das disposições do presente regulamento sobre os direitos e as liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como o respetivo valor acrescentado relativamente ao asilo da UE e ao acervo de Schengen no seu todo.*** Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo [de ***dois*** anos].

Or. en

Alteração 807
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Decorridos pelo menos [***cinco***] anos após a data de aplicação do presente regulamento e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve proceder à avaliação do mesmo. A Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as informações necessárias à preparação do relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo de [cinco] anos.	No prazo mínimo de [***três***] anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada cinco anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as informações necessárias à preparação do relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo de [cinco] anos.

Or. en